UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

REVERSÃO SOCIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO E ASTREINTES NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA

ANA CAROLINA SOUZA DE OLIVEIRA CANTO

Rio de Janeiro
2019/1

ANA CAROLINA SOUZA DE OLIVEIRA CANTO

REVERSÃO SOCIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO E ASTREINTES NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Bruna da Penha de Mendonça Coelho.**

Rio de Janeiro

2019/1

CIP - Catalogação na Publicação

S539r

Souza de Oliveira Canto, Ana Carolina
REVERSÃO SOCIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO E ASTREINTES NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA / Ana Carolina Souza de Oliveira Canto. -- Rio de Janeiro, 2019.
64 f.

Orientador: Bruna da Penha de Mendonça Coelho.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Termo de Conciliação - Processo nº 0065600 21.2005.5.01.0072. 2. Ata de Audiência - Processo nº 0107600-56.2014.5.01.0012. 3. Ata de Audiência - Processo nº 0010575-11.2014.5.01.0071. I. da Penha de Mendonça Coelho, Bruna, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ANA CAROLINA SOUZA DE OLIVEIRA CANTO

REVERSÃO SOCIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E ASTREINTES NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Bruna da Penha de Mendonça Coelho .**

Data da Aprovação: / / .

Banca Examinadora:

_____

Orientador

_____

Membro da Banca

_____

Membro da Banca

_____

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019/1

“A união faz a força.”

(Provérbio).

Agradecimentos: À minha mãe, que após os 40 anos começou a se dedicar ao estudo do Direito do Trabalho, à Janine Fiorot, cujo profissionalismo é respeitável, Procuradora do MPT, e pessoa responsável por me apresentar a doutrina de Xisto Tiago de Medeiros Neto, e, por fim, à Editora LTr, de onde eu tirei a maioria dos livros utilizados na bibliografia deste trabalho.

RESUMO

O processo coletivo possui um microssistema próprio como meio de facilitação da defesa dos direitos e do acesso à justiça. No âmbito do Direito do Trabalho, pela atuação do Ministério Público do Trabalho, dois são os principais instrumentos utilizados desse microssistema: a Ação Civil Pública (ACP) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). No processo coletivo trabalhista, os recursos provenientes das indenizações proferidas em decisões e acordos judiciais nas ACPs, multas decorrentes do descumprimento de ambos e execuções de TAC são normalmente destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. No entanto, a destinação ao FAT nem sempre é adequada à reconstituição dos bens lesados, pelos motivos expostos nesta pesquisa. O presente trabalho fará uma análise da legalidade da reversão social das indenizações e astreintes às instituições de interesse social como alternativa à destinação ao FAT, com vistas à máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais e sua realização prática. Para tanto, serão abordados três casos concretos e o recebimento desta tendência pela Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: reversão social; processo coletivo; processo do trabalho; Ministério Público do Trabalho (MPT); Ação Civil Pública (ACP); Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); astreintes

RESUMEN

El proceso colectivo posee un microsistema propio como medio de facilitación de la defensa de los derechos y del acceso a la justicia. En el ámbito del Derecho del Trabajo, por la actuación del Ministerio Público del Trabajo, dos son los principales instrumentos utilizados de ese microsistema: la Acción Civil Pública (ACP) y el Término de Ajuste de Conducta (TAC). En el proceso colectivo laboral, los recursos provenientes de las indemnizaciones dictadas en decisiones y acuerdos judiciales en las ACP, las multas derivadas del incumplimiento de ambos y ejecuciones de TAC son normalmente destinadas al Fondo de Amparo al Trabajador. Sin embargo, la asignación al FAT no siempre es adecuada para la reconstitución de los bienes dañados, por los motivos expuestos brevemente. El presente trabajo hará un análisis de la legalidad de la reversión social de las indemnizaciones y astreintes a las instituciones de interés social como alternativa a la destinación al FAT, con miras a la máxima efectividad de los derechos fundamentales sociales y su realización práctica. Para ello, se abordarán tres casos concretos y la recepción de esta tendencia por la Justicia del Trabajo.

Palabras clave: reversión social; proceso colectivo; proceso del trabajo; Ministerio Público del Trabajo (MPT); Acción civil pública (ACP); Término de ajuste de la conducta (TAC); astreintes

REVERSÃO SOCIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO E ASTREINTES NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....11

2. DANO MORAL COLETIVO E TUTELA COLETIVA TRABALHISTA 16

2.1 Dano Moral Coletivo

2.2 Microssistema Processual da Tutela Coletiva do Trabalho

2.2.1. Ministério Público do Trabalho

2.2.2. Ação Civil Pública (ACP) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

3. REVERSÃO DAS INDENIZAÇÕES E ASTREINTES.....35

3.1 FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

3.2 Reversão Social das Indenizações por Dano Coletivo e dos Valores das Execuções de Astreintes

4. EXPOSIÇÃO DE TRÊS CASOS CONCRETOS E JURISPRUDÊNCIA.....44

4.1 "Agentes de Promoção da Acessibilidade"

4.2 Projeto Cáritas/RJ

4.3 Sociedade Viva Cazuza e Projeto Mão Dupla

4.4 Jurisprudência

5. CONCLUSÃO.....57

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....63

7. ANEXOS.....64

1. INTRODUÇÃO

O processo coletivo possui um microssistema próprio como meio de facilitação do acesso à justiça. Assim, considerando a unidade do ordenamento jurídico, prevalece a não taxatividade da ação coletiva e são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada defesa do direito material objeto da lide. Considerando as influências recíprocas entre os diplomas legais da tutela coletiva, surgiu um sistema normativo próprio e apto a tutela jurisdicional dos interesses coletivos, no qual valoriza-se a teoria e método do Diálogo das Fontes, cujo paradigma de que as fontes do Direito se excluem é substituído pelo paradigma de que elas, em verdade, se coordenam e se harmonizam. Segue-se a ampliação do acesso à justiça com a superação do processo individualista.

A construção teórica de um modelo processual mais apto a resolver conflitos coletivos reflete a própria evolução dos direitos humanos. Mudou-se o paradigma do processualismo individual com o reconhecimento dos direitos de terceira dimensão, que são inspirados pelos valores de solidariedade e possuem na própria essência o metaindividualismo.

No Brasil, este terceiro momento da história dos direitos humanos ocorre no fim do século XX. Também a partir do final do século XX, com as doutrinas neoconstitucionalistas, cujos alguns dos expoentes no Brasil são Daniel Sarmento e Luís Roberto Barroso[1]. O direito processual civil, do trabalho e demais matérias passaram a ser interpretadas conforme à Constituição. Devido à irradiação das normas constitucionais, os princípios que fundamentam o sistema integrado da tutela coletiva são a função social do processo, o princípio da inafastabilidade de apreciação da ameaça ou lesão a direito pelo Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV da Constituição Federal) e o princípio da ampla defesa (Art. 5º, LV).

O processo coletivo exerce papel de importante instrumento da efetivação dos direitos trabalhistas quando a tutela jurisdicional é prestada de forma adequada e tempestiva. Para coibir condutas danosas à comunidade dos trabalhadores, exigir adequação dos empregadores à legalidade e a indenização por danos irreparáveis, o Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos legitimados extraordinários para propor as respectivas ações do Microssistema Processual.

---

[1] Alguns autores, como Uadi Lammego Bulos, no entanto, não consideram o Neoconstitucionalismo como uma Escola de Direito. O autor define como "moda", uma vez que não inovou em matéria constitucional. Para maiores detalhes, BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª Edição atualizada com a EC nº 76/2013. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

Os principais instrumentos jurídicos por ele utilizados são a Ação Civil Pública (ACP) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Ambos possuem previsão na Lei 7.347/85, com as alterações introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor. O TAC possui efeito de título executivo extrajudicial e é regulamentado pela Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. O seu descumprimento implica em multa com natureza jurídica de astreintes (Arts. 536 e seguintes do Código de Processo Civil) sem prejuízo das obrigações de fazer e/ou não fazer. Pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), no caso de haver condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (Art. 13).

Na Justiça do Trabalho, são normalmente destinadas ao o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, cuja finalidade, conforme o artigo 10 da referida lei, é custear o Programa de Seguro-Desemprego que (i) prove assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e (ii) auxilia os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, por meio de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional; custear o pagamento do Abono Salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Ocorre que, em muitos casos, há prejuízos à reconstituição dos bens lesados pela falta de pertinência do Fundo com o objeto da Ação Civil Pública/TAC trabalhista. Também se verificam prejuízos decorrentes da falta de assento do MPT em sua gestão e do aparelhamento financeiro. Portanto, o objeto deste trabalho é a reversão social das indenizações por dano moral coletivo e astreintes às instituições sociais de interesse público como destinação alternativa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. O problema de pesquisa formulado consiste em saber se tal reversão está dentro da legalidade e se é adequado à máxima eficácia dos direitos sociais.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (MPT/RJ) já dispõe de um Edital Continuado[2] para o cadastramento de entidades sem fins lucrativos de reconhecida utilidade pública. Segundo o Edital,

> [...] uma vez deferida a inscrição, o nome da entidade constará em lista a ser divulgada no sítio da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, para fins de

[2] Edital PRT-1ª Região/CABPC nº 01 de 22/06/2016, modificado em 19/06/2017.

> consulta direta e direcionamento de recursos por parte do Procurador do Trabalho oficiante que, mediante juízo de conveniência e oportunidade, decidirá qual entidade será beneficiada no caso concreto, ponderando o bem jurídico ofendido, os valores disponíveis e a real necessidade de cada entidade." [3]

Porém, não há direito subjetivo ao recebimento de qualquer valor ou repasse de verba, inclusive porque há necessidade de o Juízo reconhecer a legalidade da destinação. Há divergências sobre o tema, principalmente porque a Lei de Ação Civil Pública exige que o fundo seja gerido por um Conselho Federal ou Estadual (Lei 7.347/85, Art. 13). Nesse sentido, a hipótese de pesquisa formulada é que, a priori, a reversão seria sim legal e adequada ao princípio da máxima eficácia dos direitos sociais, sendo a principal variável a se considerar a referida exigência do Art. 13 da Lei 7.347/85, para ambas as hipóteses.

Não obstante, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) tem aceitado a tese sobre a legalidade da reversão social dos valores das indenizações por dano coletivo e das multas decorrentes de descumprimento de obrigações. À exemplo, temos a deliberação conjunta entre a Vice-Presidente do Tribunal, desembargadora Rosana Salim Vilela Travessedo, e da Procuradora do Trabalho Deborah da Silva Félix para que R$ 45 mil fruto de indenização decorrente de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT fosse destinado ao Instituto Nacional do Câncer (Inca) para a promoção da campanha Outubro Rosa. Assim destacou a desembargadora Rosana Salim.:

> [...] Conquanto a destinação de praxe das indenizações por dano moral coletivo seja o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), estamos prestigiando a campanha "Outubro Rosa", de prevenção ao câncer, e destinando o objeto da conciliação ao Inca, cujo relevante serviço em prol da saúde da população é notório e por todos reconhecido [4]

Em todo momento o estudo será acompanhado de revisão bibliográfica. Um dos principais autores consultados é Xisto Tiago de Medeiros Neto, membro do Ministério Público do Trabalho e Mestre em Direito Público e especialista em Direito do Trabalho e em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Na 4ª Edição do seu livro "Dano Moral Coletivo"[5] há destaque sobre a pertinência e adequação da convolação da destinação da parcela da condenação para finalidade específica, diante do convencimento inabalável de que o ordenamento jurídico valoriza a concretização dos direitos de caráter transindividual.

O primeiro capítulo deste trabalho tratará sobre o dano moral coletivo, a tutela coletiva trabalhista, as características do microssistema processual, a atuação do Ministério Público do

---

[3] Disponível em : < www.prt1.mpt.mp.br >. Acesso em: 26/03/2019.

[4] Matéria "OUTUBRO ROSA: TRT/RJ E MPT/RJ DESTINAM INDENIZAÇÃO PARA O INCA" disponível em < https://trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/campanha-outubro-rosa-trt-rj-destina-multa-para-o-inca/21078 >. Acesso em 21/03/2019.

[5] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. Ampl., atual. e rev. São Paulo: Ltr, 2014.

Trabalho e os principais instrumentos legais utilizados pelo órgão. O desenvolvimento tratará sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador. O objetivo específico é constatar sobre a efetividade da reversão social para reconstituir os bens jurídicos lesados. Para tanto, haverá estudo de casos no último capítulo e o recebimento pela Justiça do Trabalho da tendência de reverter os valores das indenizações e multas a instituições sociais:

A Ong Escola de Gente promoveu o projeto "Agentes de Promoção da Acessibilidade" custeado com mais de R$ 450 mil, provenientes de acordo judicial homologado pela Juíza Heloisa Juncken Rodrigues em Ação Civil Pública promovida pelo MPT em face da sociedade Provar Negócios de Varejo Ltda (Processo 0065600-21.2005.5.01.0072). O processo em questão tinha como objeto o cumprimento da cota legal para pessoas com deficiência (Art. 93 da Lei nº 8.213/91). A instituição que recebeu os recursos visa a formação de jovens com e sem deficiência como promotores de práticas inclusivas. Sendo assim, considerou-se que seria apto a receber o montante em razão da pertinência temática e a reconstituição dos bens lesados da comunidade de pessoas com deficiência.

Além desse, outro caso estudado será a ACP nº 0107600-56.2004.5.01.0012 promovida pelo MPT em face de Pioneira Atendimento Domiciliar Em Saude Ltda (Nome Fantasia: Pionnier) para responsabilização decorrente de terceirização de mão de obra irregular por meio de cooperativas para a prestação de serviço que deveria ser feito com registro de vínculo trabalhista. Houve reversão social proveniente de execução de multa em razão do descumprimento de obrigações cujo beneficiário foi o Projeto Cáritas, que recebeu R$ 300 mil para ofertar cursos a refugiados que saíram de seus países em função de perseguição ou guerra de modo a promover a inserção destes no mercado de trabalho.

O último caso diz respeito aos valores revertidos provenientes da ACP 0010575.11.2014.5.01.0071, que se destinaram R$ 300 mil a instituições que possuem projetos voltados ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, dentre os quais estão a Sociedade Viva Cazuza o Projeto Mão Dupla. O processo se originou porque a sociedade empresária não cumpriu com o mandamento legal de contratar jovens aprendizes, em contradição com a Lei da Aprendizagem (10.097/2000), que obriga as médias e grandes empresas a contratarem aprendizes de 14 a 24 anos em número equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% das vagas destinadas a funções que exigem especialização.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com uso das técnicas de revisão bibliográfica e estudo de três casos selecionados. Será, portanto, uma abordagem qualitativa. A relevância e a atualidade se justificam pela disseminação de boas práticas processuais que buscam a efetividade dos direitos constitucionais. Não obstante, a reversão social tem

financiado algumas instituições de educação que sofrem com o sucateamento da educação pública.

A própria Faculdade Nacional de Direito também já foi uma das beneficiárias de reversão social semelhante[6], na qual pôde adquirir equipamentos de promoção da acessibilidade, como o conserto do elevador, bebedouros com indicações em braile, teclados de computador para baixa visão, entre outros.

Espera-se que o presente Trabalho de Conclusão de Curso estimule novas advogadas a se dedicarem ao estudo da coletividade do direito, considerando a sua economicidade em relação ao contencioso de massa. Por fim, espera-se que este estudo possa auxiliar os estudos sobre o Ministério Público do Trabalho, sobretudo na conjuntura pós-Reforma Trabalhista, cujo auge ocorreu com a aprovação da Lei 13.467.

[6] Ação Civil Pública 0100175-32.2017.5.01.0073 promovida pelo MPT em face de Bw Offshore Do Brasil Lida E Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras (R$ 300.000,00), Tac Nº 227/2014 acordados entre Windsor Barra Hotel Ltda e MPT (R$ 120.000,00).

2. DANO MORAL COLETIVO E TUTELA COLETIVA TRABALHISTA

2.1.Dano Moral Coletivo

O dano extrapatrimonial (ou moral) pode ocorrer em casos de danos aos direitos da personalidade, à projeção social da personalidade, ao convívio social, ao livre desenvolvimento, à integridade psicofísica da saúde, ao projeto de vida, à estética, ao meio ambiente, a outros aspectos da dignidade da pessoa e a outros interesses difusos e coletivos. Trata-se de lesão injusta e relevante a bens jurídicos não materiais e pode ser identificado tanto em seu aspecto subjetivo (estados de espírito, como a dor e a humilhação) quanto em seu aspecto objetivo (dimensão moral e exteriorização de interesses no seio social, como a reputação).

Não há de usarmos a expressão "dano moral" somente àqueles danos relacionados a sentimentos ou emoções, pois resultaria numa visão reducionista de seu alcance. Por isso, a expressão dano extrapatrimonial é a mais indicada. No entanto, ao longo do trabalho serão utilizadas como sinônimas fossem.

Apesar de a indenização se dar na maioria das vezes em dinheiro, o objeto da lesão do dano extrapatrimonial é intangível, ou seja, insubstituível e inapreciável economicamente, posto que decorre do postulado da dignidade da pessoa. A indenização tem a função primeira de compensar a lesão e tentar reconstituir os bens lesados (caráter compensatório), que deve ocorrer de forma integral, em respeito aos princípios basilares da responsabilidade civil. Assume também a função de desestimular a prática da conduta ilegal por meio do caráter punitivo-pedagógico.

Portanto, a reparação possui natureza dupla, cujo valor não pode ser ínfimo ou abusivo. Se distingue do dano patrimonial, cuja reparação é avaliada de acordo com o valor monetário do bem, com maior grau de objetividade. Frequentemente, uma mesma irregularidade trabalhista gera danos patrimoniais e extrapatrimoniais simultaneamente. À exemplo, temos a não concessão de repouso semanal remunerado a vários empregados. Esta irregularidade implica em indenização pelos danos sofridos em decorrência do impedimento do convívio social, familiar e político, além da pecúnia correspondente às horas trabalhadas.

Uma mesma irregularidade trabalhista também pode gerar mais de um tipo de dano moral, cujas reparações poderão ser acumuladas. Segundo o TST, "É possível a cumulação das indenizações por dano moral e estético, por serem plenamente compatíveis, ainda que

advindos do mesmo fato, já que possuem causas distintas"[7]. É o caso do acidente de trabalho em que o trabalhador se queima ou precisa amputar uma das partes do corpo, por exemplo. O empregador deve fornecer, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva – EPI ou EPC - adequado ao risco do empreendimento, sob pena de arcar com a reparação integral do dano causado ao trabalhador, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais. Isto porque o dano moral possui diversas manifestações, cada qual com uma obrigação de reparação correspondente.

Se a falta de concessão de repouso semanal remunerado ou de EPI/EPC for praticada reiteradas vezes, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência, poderá, ainda, ser considerada *dumping social.* Trata-se de uma modalidade de enriquecimento ilícito e dano à sociedade que considera as irregularidades inescusáveis e reincidentes praticadas propositalmente contra a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista.

Nesse sentido, assim ficou entendido o Enunciado n.°4 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo TST:

> 4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.

O agente ofensor tira proveito econômico, comercial e concorrencial com a violação de direitos. Vale ressaltar que o ofensor tem, muitas vezes, a dimensão global dos atos por ele praticados, bem como o alcance de suas condutas, ao passo que os ofendidos não possuem esta mesma noção por não haver articulação ou conhecimento técnico entre eles. É igualmente importante lembrar que o dano moral coletivo também se configura em face de um padrão de conduta dos ofensores. É, por exemplo, o caso da gestão por assédio moral praticada pelo Banco Itaú[8]:

> [...] Apesar de todas as evidências, dos depoimentos de funcionários e da tentativa dos funcionários de buscar uma solução por canais internos da instituição financeira, o banco manteve o responsável pelo assédio moral em seu posto de trabalho e ainda

---

[7] Processo: ED-RR - 37100-27.2005.5.20.0003 Data de Julgamento: 04/06/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.
[8] ACP nº 0001493-37.2015.5.05.0611.

> adotou medidas para intimidar os bancários que prestaram depoimento no inquérito aberto no MPT.[9]

Em razão da conduta descrita acima, a Justiça do Trabalho determinou o pagamento de indenização de R$ 1 milhão e que a instituição financeira cumprisse com outras seis obrigações, sob pena de multa de R$ 100 mil por cada eventual descumprimento. Entre as obrigações, está a de oferecer serviço de psicologia organizacional com objetivo de identificar qualquer forma de assédio moral ou psíquico aos trabalhadores. A partir deste caso, é possível perceber que a tutela coletiva também tem a qualidade de equilibrar as partes no processo, minimizando as distorções materiais e garantindo o poder de influência em juízo e nas relações materiais.

A espécie de dano coletivo é característica da sociedade de massas, projetado em ela toda ou apenas em determinados grupos. De acordo com o grau de coletivização, mais o interesse de reparar o dano causado se aproxima do interesse público. Quanto maior o grau, mais próximo ao interesse público está; podendo até confundir-se com ele.

Por outro lado, os interesses individuais homogêneos não possuem a essência de interesse coletivo, mas adquirem feição própria e relevância social suficiente para a tutela jurisdicional pela via coletiva, em razãoda sua origem comum e seus efeitos uniformes quanto aos titulares. Portanto, deve ser considerado o universo de afetação.

> [...]um mesmo ato que infringe normas de proteção ao meio ambiente ou à saúde, pode, a um só tempo, afetar universos diferenciados de pessoas, desde o difuso, amplíssimo e indeterminado, até o coletivo, mais delimitado e concentrado e mesmo o individual, determinado e pessoalizado. [10]

Verifica-se que o dano coletivo divide-se em difuso, coletivo (sentido estrito) e individuais homogêneos, conforme o Art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A divisão do Art. 81 do CDC visou facilitar a proteção jurisdicional, porém não convém ampliar a discussão sobre cada uma delas. O instituto da responsabilidade civil pode ser aplicado a todas categorias mencionadas.

Da breve explicação feita dos parágrafos anteriores, é possível perceber que o dano pode ser: patrimonial, extrapatrimonial, individual e/ou coletivo. Agora, partiremos ao maior detalhamento do dano moral coletivo trabalhista.

Os direitos trabalhistas têm amplitude essencialmente coletiva, ainda que preservados os princípios na análise individual. No direito do Trabalho, a coletividade sempre foi muito importante para a conquista de direitos. Sua base histórica demonstra que o Direito do

---

[9] GLOBO, O. **Justiça do Trabalho condena Itaú a pagar R$ 1 milhão por assédio moral**. Disponível em < https://oglobo.globo.com/economia/justica-do-trabalho-condena-itau-pagar-1-milhao-por-assedio-moral-20908107 >. Acesso em 24/04/2019.

[10] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. Op. Cit., p. 134.

Trabalho surgiu a partir da luta organizada de trabalhadores e trabalhadores, destaquem-se às greves: em 1886 nos Estados Unidos, resultou na criação do Dia do Trabalhador, em 1968 em Londres, resultou na equiparação salarial entre homens e mulheres e, em 1989 no Brasil, resultou na negociação da retomada do poder aquisitivo do trabalhador perdida em razão da inflação acumulada.

Em 2013, em ação judicial movida em exigência por reparação social aos problemas de saúde provocados em trabalhadores contaminados por agrotóxicos, aconteceu o maior acordo trabalhista da história do Brasil (caso Shell-Basf). A conciliação fixou a indenização por danos morais coletivos em R$ 200 milhões, além do pagamento de indenização por danos morais individuais em mais de R$ 80 milhões e o atendimento médico vitalício a 1058 trabalhadores habilitadas no acordo.

A indenização por dano moral coletivo trabalhista corresponde à sua repercussão no meio social. O prejuízo coletivo não se confunde com os individuais e possui normativa própria. Também não pode ser interpretado como a soma dos danos morais individuais decorrentes de uma conduta. E, por esta razão, utiliza-se de premissas diferentes do dano moral individualista:

> DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A reparabilidade do dano moral coletivo não pode ter as mesmas premissas do dano moral tradicional, já que este, baseado no Código Civil, é dotado de cunho meramente patrimonialista e individualista, não enxergando, assim, os valores transindividuais de um sentimento coletivo. 2. De fato, a honra coletiva tem princípios próprios que não se confundem com os interesses pessoais, na medida em que leva em conta a carga de valores de uma comunidade como um todo, corporificando-se no momento em que se atestam os objetivos, as finalidades e a identidade de uma comunidade política. 3. Nessa senda, e considerando que o Texto Constitucional afirma a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político como sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito, tem-se que a Empresa Ré, ao deixar de adotar medidas de proteção previstas nas normas de segurança de saúde do trabalho, mantendo trabalhadores não qualificados, sem treinamento e sem acompanhamento de profissionais habilitados em obras não planejadas de demolição, produziu uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais da coletividade, a ponto de ocasionar um acidente fatal, que ceifou a vida de um trabalhador. 4. De fato, o ato da Reclamada não só lesionou os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, comprometendo a qualidade de vida dos trabalhadores, como também violou diversos valores sociais, na medida em que a prática atingiu também, como é curial, a vida familiar, a vida comunitária e a sociedade como um todo. 5. Assim, considerando a gravidade do ato, o alto grau de culpabilidade da Ré, de se concluir que o valor indenizatório fixado, R$ 600.000,00, revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mostra-se razoável à situação. 6. Logo, o recurso da Parte não merece trânsito pela via da alegada violação constitucional, visto que ileso o inciso V do art. 5º da Carta Republicana. Agravo de instrumento desprovido. (TST-ARR 47640-86.2006.5.13.0006, 7ª Turma, Min. Rel. Maria Doralice Novaes. DJ 03/09/2011)

Destaca-se também o 78º Enunciado da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça Do Trabalho:

> 78. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. Às ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público na Justiça do Trabalho aplicam-se subsidiariamente as normas processuais do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual, devendo o juiz adotar o procedimento indicado no art. 104 do CDC: a) o autor da ação individual, uma vez notificado da existência de ação coletiva, deverá se manifestar no prazo de trintadias sobre o seu prosseguimento ou suspensão; b) optando o autor da ação individual por seu prosseguimento, não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva; c) o autor da ação individual suspensa poderá requerer o seu prosseguimento em caso de decisão desfavorável na ação coletiva.

Pressuposto para a sua ocorrência é a lesão injusta e juridicamente relevante a interesses ou direitos trabalhistas de natureza extrapatrimonial titularizados por uma determinada coletividade. A compreensão de dano moral coletivo possui respaldo constitucional e decorre da coletivização do direito material e processual:

> [...] A forma de organização da sociedade e o seu desenvolvimento resultaram no reconhecimento de valores e interesses compartilhados pela coletividade (em toda a sua extensão, ou representada por segmentos menores: grupos, categorias ou classe de pessoas), cuja tutela, pela relevância social e imprescindibilidade, passou a ser legítima e juridicamente aceita e possível de reivindicação perante a Justiça. [11]

Não se confundem também a indenização por dano coletivo e a multa civil. A primeira pretende o retorno ao status quo anterior ao dano, enquanto a multa civil tem natureza propriamente sancionatória. Esta última pode ser aplicada pelo órgão com poder de polícia. A indenização, por sua vez, deve passar por um processo judicial observados o contraditório e ampla defesa.

A responsabilidade civil por dano coletivo é, porém, objetiva, não havendo necessidade de configuração de culpa, revelando-se como *damnum in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato da violação. Basta que se prove o nexo entre a lesão e o evento causador, não havendo necessidade da verificação de elementos próprios da subjetividade. Não enseja a realização de prova quanto à sua existência ou configuração[12]. Não há de se exigir dos lesados a demonstração das suas dores, entendimento este em correspondência com o do STJ[13] e TST[14].

Não obstante, na maioria das hipóteses de dano moral coletivo trabalhista, há a presença do elemento culposo. O empregador, nos muitos casos, sabe que a sua conduta é ilegal e manda os empregados "procurarem seus direitos na Justiça". O elemento volitivo do dano moral coletivo é observado com bastante frequência nos casos que envolvem os setores rodoviários, terceirização de mão de obra e exploração de trabalho infantil, por exemplo. Em um país como o Brasil, com história marcada por grande período de economia baseada no

---

[11] Idem, p. 157.
[12] Idem, p. 73.
[13] Recurso Especial nº 1.057.274-RS.
[14] TST-RR 9891800-65.2004.5.09.0014.

trabalho escravo e com estruturas coloniais presentes, não é incomum encontrar casos de trabalhos cujas condições são degradantes com conhecimento e consentimento do patrão, inclusive falsificando, fraudando documentos que estariam aptos a provar alegações de eventuais reclamantes.

A priori, a responsabilidade civil é direta, sendo imputável a quem praticou o ato ilícito ou a quem possui responsabilidade jurídica por aquele que praticou (a empresa é responsável pelas atitudes do gerente, por exemplo). No entanto, pode ser reconhecida a responsabilidade solidária. Neste sentido, sempre que uma ou mais empresas integrarem grupo econômico, todas serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (Art. 2º, § 2º da CLT).

Por fim, não incide sobre o dano moral coletivo a prescrição (extinção da pretensão do titular de um direito em razão de prazo). A Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), um dos principais instrumentos de tutela não faz nenhuma referência à prescrição, ou seja, é silente eloquente. Os interesses coletivos são indisponíveis e, com exceção dos individuais homogêneos não possuem titularidade definida, tendo também em muitos casos efeitos dos danos perpetuados no tempo. Neste sentido,

> AGRAVO DE PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO À PRETENSÃO EXECUTIVA DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. Não se há falar em prescritibilidade de pretensões envolvendo direitos metaindividuais, nas modalidades de direitos difusos e coletivos, por não serem dotados de feição patrimonial, não possuírem titulação definida e revestidos da qualidade de indisponibilidade. Havendo estipulação de obrigações dessa natureza em cláusulas de Termo de Ajuste de Conduta, a constatação de violação às disposições nele contidas dá azo ao ajuizamento de ação de execução sem se cogitar da incidência do instituto prescrição. TRT-23ª Região - Processo AP 00360.2005.061.23.00-9, Rel. Des. Paulo Brescovici, 22/03/2007.

No entanto, há posicionamentos divergentes quanto à prescrição. Para alguns doutrinadores[15], o prazo prescricional seria o mesmo da Ação Popular, 5 anos, considerando a sistemática microprocessualista. Tendo essas pequenas considerações, será abordado no próximo tópico o microssistema processual da tutela coletiva do trabalho.

2.2.Microssistema Processual da Tutela Coletiva do Trabalho

Embora o núcleo do microssistema advenha da defesa nas relações de consumo, permitiu-se que o Código de Defesa do Consumidor se tornasse aplicável a todas as espécies

[15] COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Curso de processo coletivo do trabalho**: (em consonância com a reforma trabalhista)/Marcelo Freire Sampaio Costa – São Paulo: LTr, 2018.

de interesses coletivos, inclusive os trabalhistas. Nesse sentido, o CDC trouxe expressa a aplicação das normas da Lei de Ação Civil Pública nas relações de defesa do consumidor (Art. 90) e incluiu o inciso IV no Art. 1º e o Art. 21 na Lei 7.347/85. Disso decorreu (i) a simbiose entre os referidos diplomas legais e a aplicação de instrumentos processuais típicos consumeristas em outros ramos da tutela coletiva e (ii) a não taxatividade do rol de interesses difusos ou coletivos objeto da ação civil pública.

Com efeito, os princípios constitucionais que fundamentam o sistema integrado da tutela coletiva são a função social do processo, o princípio da inafastabilidade de apreciação da ameaça ou lesão a direito pelo Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV da Constituição Federal) e o princípio da ampla defesa (Art. 5º, LV). Estes princípios asseguram os meios legítimos e aptidão das formas e instrumentos para a perseguição do direito. No Direito do Trabalho, um dos principais princípios é o da proteção. Por este princípio, reconhece-se a assimetria nas relações de trabalho e a vulnerabilidade dos trabalhadores ante ao empregador e, por esta razão, o critério de aplicação das normas deve respeitar a incidência da mais benéfica ao operário. Percebe-se a adequação da microprocessualística a este princípio, pois será aplicada a norma processual mais benéfica à tutela do direito material discutido.

O Código Processual Civil é aplicado na tutela de interesses transindividuais de forma subsidiária naquilo que não contrariar as disposições da normativa coletiva, sendo restrita sua aplicação, eis que vocacionado à solução de lides individuais. Não havendo incompatibilidade e, por meio de uma interpretação sistemática, o processo coletivo poderá ainda se valer de vários instrumentos normativos como a Lei Complementar n 75/1993 e da Lei n. 8.625/1993 (Leis Orgânicas do Ministério Público), do Capítulo IV da CF/1988 (Funções essenciais à justiça), da Lei n. 7.853/1998 (Proteção às Pessoas com Deficiência), Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), Lei n. 8.884/1994 (Lei do CADE), entre outros.[16]

No Direito Processual, a ideia de microssistema também é aceita no âmbito dos Juizados Especiais[17], sendo formado pelas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e L. 12.153/2009. Estas leis se relacionam entre si para que se promovam os princípios da economia, oralidade e informalidade de modo que a prestação judicial no sistema dos juizados ocorra de maneira

---

[16] SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microssistema de tutela coletiva**: parceirização trabalhista. 3. Ed. Ver e atual. – São Paulo: LTr, 2015, pag. 72.

[17] SILVA, Raphael Azeredo. **Microssistema de Juizados e sua Equivalência Sistemática**. Rio de Janeiro, 2013. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

célere e efetiva. Também há no Brasil o Microssistema de Combate à Corrupção, muito falado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro[18], que é composto principalmente pelas leis 12.846/2013, 9.613/98, 8.429/92 e 8.666/93, com vistas à atuação eficaz de combate a atitudes contrárias aos princípios da Administração Pública.

Com efeito, sobre a superação das barreiras do processo individualista assim ensina o Ilustre Ministro do STF Celso de Mello:

> [...] O sistema normativo brasileiro, tendo presentes a natureza e a alta significação de determinados valores sociais suscetíveis de proteção estatal - e observando, ainda, uma tendência que então se verificava no plano do direito comparado, no sentido da crescente coletivização dos instrumentos de índole processual - veio a instituir mecanismo ágil destinado a viabilizar, de modo eficaz, imediata tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, cuja noção conceitual resultou de um demorado processo de elaboração teórica." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'", p. 125/126, nota de rodapé n. 3, 17ª ed. ,1996, Malheiros).

A tutela coletiva trabalhista é importante não só para os trabalhadores atuais, como também aos trabalhadores futuros. O escopo é a proteção integral, inclusive daqueles que vierem a ser contratados. São aplicáveis os institutos de tutela inibitória para a não perpetuação ou a repetição de práticas deletérias, ainda que a conduta sub judice venha a ser regularizada durante o processo, não havendo de se falar em indeferimento de tutela inibitória:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER.CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA.
> [...]
> Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo e existência efetiva de dano. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR-656- 7 73.2010.5.05.0023, SDI-1, Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho – informativo nº 82 do Tribunal).

O microssistema da tutela coletiva é uma evolução do direito de acesso à justiça, pois ampliou o seu espectro de atuação. A tutela coletiva se adequa aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, uma vez que se torna desnecessário o ajuizamento de diversas ações com objeto idêntico e se impede decisões conflitantes sobre a mesma lide.

---

[18] Por exemplo, Emerson García e Rogério Pacheco Alves, membros do MPRJ, dissertam sobre.

Ressalte-se que, apesar da introdução na CLT do Capítulo III-A (Processo De Jurisdição Voluntária) e do Art. 507-A (cláusula compromissória de arbitragem) pela Lei 13.467/2017, com o objetivo de criar formas alternativas de solução de conflitos e diminuir o volume de ações trabalhistas, a solução mais eficiente, com menos riscos aos princípios do direito e com mais economia processual é, sem dúvidas, o processo coletivo.

Há, sob a coordenação da Professora Ada Pellegrini Grinover e o Instituto Brasileiro de Direito Processual, o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, que foi entregue ao Ministério da Justiça, à época Tarso Genro, e que está desde 2010 parado no Congresso Nacional.[19] O Ministério Público do Trabalho, pelo seu Procurador-Geral, Dr. Otávio Brito Lopes, também já encaminhou anteprojeto de lei em 2008. Neste último, o objetivo é instituir o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores (FDCT).

Os princípios do Microssistema Processual de Tutela Coletiva, segundo Enoque Ribeiro dos Santos são: (i) acesso à justiça; (ii) interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo; (iii) máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva; (iv) disponibilidade motivada da ação coletiva; (v) presunção da legitimidade ad causam ativa pela afirmação do direito; (vi) não taxatividade da ação coletiva; (vii) máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva; (viii) máxima efetividade do processo coletivo; (ix) máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva; (x) obrigatoriedade da atuação do Ministério Público; (xi) universalidade da jurisdição e primazia da tutela coletiva adequada; (xii) participação; (xiii) participação ativa judicial; (xiv) ampla informação da demanda à sociedade; (xv) extensão subjetiva da coisa julgada *secundum eventum litis* e do transporte in utilibus; (xvi) adequada representação dos legitimados; (xvii) isonomia real.[20]

Porém, como não é objetivo deste trabalho estudar minuciosamente tais princípios, apenas alguns serão falados brevemente, para não estender demais o tópico e prosseguir ao próximo ponto, que trata sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho. O primeiro e um dos mais importantes é o Princípio do Aceso a Justiça, porém, haverá abstenção de trata-lo novamente neste momento, uma vez que tal princípio já foi abordado ao longo do escrito, quando da abordagem da evolução dos direitos humanos. Sendo assim, passar-se-ão aos princípios da não taxatividade da ação coletiva, máxima efetividade do processo coletivo, obrigatoriedade da atuação do Ministério Público e participação ativa judicial:

---

[19] Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485. Acesso em 03/05/2019.

[20] SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microssistema de tutela coletiva**: parceirização trabalhista. Op. Cit., pp. 59 e seguintes.

A não taxatividade da ação coletiva, como dito na introdução do trabalho, diz respeito à admissibilidade de todas as espécies de ações coletivas capazes de propiciar a adequada defesa do direito material objeto da lide. A fundamentação deste princípio está no Art. 83 do CDC. Ao operador do direito fica facultado a melhor estratégia processual de acordo com o caso concreto. As ações coletivas contemplam quaisquer tipos de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Poderá escolher se é melhor usar uma Ação Civil Pública ou uma Ação de Improbidade, por exemplo, sendo certa que qualquer uma das duas é admissível na tutela coletiva. O processo civil individual também possui a característica da fungibilidade, porém, neste caso, diferentemente da tutela coletiva, uma das ações é considerada inadequada e, em razão da primazia do mérito e da economia processual, é aceita mesmo assim, se não houver prejuízo às partes. Na execução fiscal, também é possível constatar a fungibilidade quando da aceitação dos Embargos à Execução Fiscal como Exceção de Pré-Executividade.

O princípio da não taxatividade tem relação direta com o princípio da máxima efetividade do processo coletivo. Por envolver direitos constitucionalmente tutelados, a máxima efetividade é a espinha dorsal da tutela coletiva. É este princípio que justifica a reversão social das indenizações e astreintes às instituições de interesse social como alternativa à destinação ao FAT, que é o objeto deste trabalho e que será aprofundado posteriormente. A efetividade é tão cara ao processo coletivo que há diversos instrumentos para garantir o seu alcance.

Neste sentido, o Art. 84 do Código de Defesa do Consumidor garantem ao juiz providências que assegurem o resultado prático do processo: há a multa diária, independentemente do pedido do autor; busca e apreensão; desfazimento de obra; impedimento de atividade nociva, etc. O Art. 87, por sua vez, afirma que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Também poderá haver a concessão da medida liminar, com ou sem justificação prévia (Art. 12 da Lei n. 7.347/1985). Enfim, são diversos instrumentos que robustecem a preocupação com a máxima efetividade da tutela coletiva.

Ademais, na tutela coletiva, é muito maior o dever de colaboração e cooperação mútua das partes do processo, das autoridades envolvidas e da sociedade em geral em razão da aproximação ao interesse público e de o processo assumir função transformadora social. Quando a jurisdição acontece, com em vista à máxima efetividade, influi na realidade social. Embora haja críticas, o ativismo é, segundo, Enoque dos Santos Ribeiro, um dos princípios da

tutela coletiva. Para a autora deste trabalho, tal princípio parece coerente, uma vez que a ação coletiva só acontece quando outros meios extrajudiciais, inclusive a formulação de políticas públicas pelos poderes Executivo e Legislativo, já falharam.

Na tutela coletiva, o Ministério Público deverá atuar obrigatoriamente como parte ou fiscal da lei. Tal princípio decorre do próprio artigo 127 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei complementar 75/93), do Art. 5º, § 1º da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), do Art. 92 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), do Art. 17, §4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92). Em razão disto, a atuação do Ministério Público do Trabalho ganhará destaque neste escrito. Também se fundamenta a reversão social das indenizações e execuções de multas e TACs em razão de o Ministério Público não possuir assento no Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ora, se a legislação da tutela coletiva dá tanto prestígio ao órgão, como pode ele não participar da gerência dos frutos do seu trabalho? Essa dúvida é que se persegue.

2.2.1 Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a Constituição Federal. Integra o Ministério Público da União e suas atribuições estão no Art. 83 da Lei Complementar 75/93 (Lei orgânica do MPU).

Dentre elas, a que mais importa a este trabalho é a do inciso III: “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Para tanto, pode instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos (Art. 84, II da LC 75/93). Não obstante, o Art. 129 da Constituição Federal também afirma que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

Para facilitar a execução de suas funções, a atuação da instituição é dividida em áreas temáticas (Resolução administrativa nº 76/2008), que são: Meio Ambiente do Trabalho; Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena; Fraudes Trabalhistas; Trabalho na Administração Pública; Trabalho Portuário e Aquaviário; Igualdade

de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho; Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente; Liberdade e Organização Sindical e; Temas Gerais.[21]

Na primeira área temática, conforme o art.7, inciso XXII da Constituição Federal, promove medidas promocionais ou coativas de proteção ao ambiente de trabalho sadio, que compreende fatores físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, sociais, psicológicos, organizacionais e todos aqueles cuja presença direta ou indireta influencie na saúde, higiene ou segurança do trabalhador. Sendo assim, atua em casos de acidente de trabalho típico ou por equiparação, CIPA (comissão interna de prevenção de acidentes), proteção contra incêndios, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dentre outros.

Na segunda área temática, a atuação tem o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana. O extinto[22] Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) identificou entre 1995 e 2012 mais de 43 mil trabalhadores resgatados em 3.353 estabelecimentos inspecionados durante as operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Só em 2012, São Paulo teve 75 denúncias de trabalho escravo urbano, sendo a maioria em oficinas de costura[23], um número bem expressivo e que demonstra os resquícios coloniais do país. Por isso, merece atenção esta área temática, cabendo também ao órgão ministerial combater o tráfico de pessoas de trabalhadores e de exploração sexual.

A terceira área temática se divide em iniciativas para coibir as práticas fraudulentas utilizadas para descaracterizar o vínculo empregatício, como desvirtuamento da condição de autônomo, da cooperativa, do trabalho voluntário e outras fraudes na relação de trabalho. Muito comum dentro da área do direito é o desvirtuamento da condição de sócio: os escritórios de advocacia mais famosos recorrentemente são investigados pelo MPT por não assinar a carteira dos seus advogados, que são verdadeiros empregados, já que a remuneração recebida não é compatível com a de sócio, são subordinados, não possuem autonomia para decidir em quais processos atuar nem quais dias ir ao escritório. Enfim, presentes todos os requisitos da relação de emprego (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade) mas sem CTPS assinada.

---

[21] Para acessar o Temário MPT: disponível em < https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/temario_completo_do_ministerio_publico_do_trabalho.pdf >. Acesso em 07/05/2019.

[22] A primeira medida provisória (MP) editada por Jair Bolsonaro extinguiu o órgão, cuja pasta foi redistribuída para outros. No entanto, o MTE já havia sido alvo de governos anteriores. Em 2014, a lista de trabalho escravo, que divulgava as empresas ou pessoas físicas que submetiam pessoas a esta condição e, consequentemente, não poderiam contratar com o Poder Público e obter empréstimos de instituições financeiras públicas, teve a sua divulgação suspensa. O MPT-DF ajuizou uma Ação Civil Pública para que a lista fosse divulgada (processos ACP nº 001704-55.2016.5.10.0011 e TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.000).

[23] Revista Labor, Ano 1, Brasília, 2013, página 14 a 22.

A quarta área temática diz respeito ao combate às irregularidades trabalhistas na Administração Pública, como admissão sem concurso público, cumulação de cargos, desvirtuamento na contratação temporária, dispensas abusivas, improbidade administrativa, trabalho de pessoas com restrição na liberdade. Não raro, as organizações da sociedade civil (Lei 9.637/98) são investigadas porque incorrem em inúmeras irregularidades. Opinião pessoal da autora, esta estrutura legal não melhorou a qualidade dos serviços públicos tampouco os desburocratizou como fora idealizada. E, no caso do Estado do Rio de Janeiro, várias são denunciadas não só por irregularidades trabalhistas como também por improbidade administrativa.

A quinta área temática diz respeito à proteção aos direitos dos trabalhadores portuários e aquaviários, cuja tutela abrange aqueles que desenvolvem suas funções nas próprias embarcações e estruturas, tais como navios, barcos, lanchas e plataformas, como nas instalações para este fim, em terra. Atua na defesa dos interesses dos marítimos, fluviários, mergulhadores e práticos, bem como nas relações com o OGMO (Órgãos de Gestão de Mão de Obra). Uma área temática específica se justifica pelos incessantes acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como lides trabalhistas específicas desta seara laboral.

A sexta área temática diz respeito a igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho. Em um país conservador como o Brasil, que desrespeita todos os dias os direitos de pessoas negras, LGBTs, com deficiência e adeptos a religiões de matriz não-cristã, se mostra essencial esta atuação. Portanto, para o combate dos casos de descriminação, são consideradas as bases normativas da Constituição, em especial o Art. 3º, IV, e da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, este núcleo atua nos casos de assédio moral como forma de gestão, como o do Banco Itaú citado anteriormente.

A sétima área temática trata sobre a exploração de trabalho de criança e adolescente. O trabalho em idade inadequada implica em consequências na formação biológica e social, sendo, portanto, direito fundamental o não trabalho antes da idade mínima, tempo este que deve ser utilizado para brincadeiras e aprendizados. Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre outros aspectos da proteção integral e prioridade absoluta dos menores, motivo pelo qual a regra da utilização dos instrumentos coletivos é mitigada, podendo ser utilizados para proteção de interesses individuais segundo o Art. 201,V, do Estatuto.

A oitava área temática trata de liberdade e organização sindical. Destina-se aos atos sindicais irregulares e abusivos. Em março deste ano, o órgão ministerial foi instado a acompanhar, juntamente com a OAB, as eleições da SIEMACO-Rio (Sindicato dos Empregados de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro, sindicato responsável pelos trabalhadores da Comlurb, inclusive) para evitar irregularidades no processo eleitoral. [24]

Por último, mas não menos importante, a nona área temática diz respeito aos temas gerais, que não foram objeto de classificação específica nas outras áreas temáticas. Trata-se casos de desvio de função, embaraço à fiscalização do trabalho, jornada de trabalho irregular, atraso ou não pagamento das verbas rescisórias, não concessão de férias, dentre outras.

Na avaliação histórica feita por Guilherme Mastrichi Basso, Procurador Geral do Trabalho de 1999 a 2003, após a vigência da Constituição Federal, o Ministério Público do Trabalho deixou de ser um apêndice do Ministério da Justiça, de ser a Procuradoria da Justiça do Trabalho para se firmar com DNA próprio, comprometido com as responsabilidades e grandeza destinados pelo Constituinte originário.[25]

O Ministério Público do Trabalho atua necessariamente como órgão agente - na qualidade de autor - ou como órgão interveniente - na qualidade de custos legis – na tutela coletiva (vide tópico anterior sobre o princípio da obrigatoriedade da atuação do MP). Sendo autor, pode defender em nome próprio interesses alheios. Trata-se da legitimação extraordinária.

Enfim, em todas as normas que consolidam e aperfeiçoam o sistema processual da tutela coletiva há previsão de legitimação extraordinária do Ministério Público para a defesa de interesses difusos e coletivos.[26] As associações civis e os sindicatos também são legitimados extraordinários, sendo um dos objetivos do sindicato "a defesa de direitos individuais da categoria, através da reduzida substituição processual, como legitimação absolutamente extraordinária, ou da assistência judiciária, sempre com o concurso de advogados."[27] Sem embargos, a Defensoria Pública também é uma das legitimadas, no entanto, pelo menos no Rio de Janeiro, deixa ao léu os hipossuficientes, uma vez que não atende a causas trabalhistas.

---

[24] Disponível em https://siemaco-rio.com.br/not-cat/outras-noticias/item/880-chapa-1-vence-as-eleicoes-no-sindicato.html. Acesso em 07/05/2019.
[25] VON ZUBEN, Catarina; VALENTIM, João Hilário (Orgs.). **30 anos da Constituição Federal**: atuação do MPT 1988-2018. Brasília, Gráfica Movimento, 2018, p. 35.
[26] Idem, p. 75.
[27] AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)/ José Carlos Arouca – 6. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, página 22.

No caso de associações e sindicatos, o que muitas das vezes se observa é o fato de que não fazem outra coisa senão provocar a atuação do Ministério Público, apresentando apenas a Notícia de Fato para que o órgão ministerial promova as medidas necessárias. A explicação para tal fenômeno é a respeitabilidade e a estrutura física-funcional que o órgão dispõe, que nem sempre possuem as associações e sindicatos, e algumas prerrogativas, que facilitam a colheita de provas, como o poder de requisição.

Para defender a massa trabalhadora, a Ação Civil Pública (atuação judicial) e o Termo de Ajustamento de Conduta (atuação extrajudicial) são os principais instrumentos utilizados pelo órgão. Para a colheita de informações e elementos de convicção a fim de subsidiar ambos os instrumentos, utiliza o inquérito civil, inspirado no inquérito policial. O Ministério Público é o único dos legitimados que possui a prerrogativa de instaurar e conduzir tal procedimento investigatório (titularidade exclusiva).

Trata-se de procedimento administrativo, investigativo, unilateral, de natureza inquisitiva, destinado ao exercício responsável das funções institucionais do Ministério Público, impedindo as lides temerárias. Entretanto, é facultativo. "O Inquérito Civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público do Trabalho, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria" (Art. 1º, parágrafo único, da Resolução 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT).

No âmbito do Inquérito Civil há a característica da auto-executoriedade, ou seja, pode haver requisições como documentos, exames e perícias, uso de força policial, notificação para depoimentos, inspeções, expedição de recomendação, sem que haja uma decisão judicial. A autoridade responsável por instaurá-lo e conduzi-lo é a mesma que tenha atribuições funcionais para propor eventual ação pública correspondente, podendo ser em conjunto com outros Ministérios Públicos, uma vez que se admite na ação o litisconsórcio facultativo entre eles (Art. 5, §5º da Lei nº 7.347/85).

Atualmente, não há dúvidas sobre questões envolvendo competência e legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ações coletivas, sobretudo após a vigência da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar 75/93, que trazem normas expressas sobre[28]. Porém, a Justiça do Trabalho no Brasil como um todo tem sido alvo de retrocessos segundo a lógica neoliberal de liberação e desregulação das relações econômicas. Portanto,

---

[28] "[...] aqueles que eram chamados a responder estas demandas não reconheciam a competência da Justiça Laboral e, tampouco, a legitimidade do Ministério Público para manejar o novo instrumento em defesa dos trabalhadores e da ordem jurídica. Para comprovar estas afirmações, basta que se examine uma Ação Civil

> [...] Para quem não percebeu ainda, cabe alertar que a situação é preocupante e é nesse contexto que se dará a atuação do Ministério Público do Trabalho daqui pra frente, com o enfraquecimento proposital dos sindicatos de trabalhadores, do Ministério do Trabalho, ameaça real de extinção da Justiça do Trabalho ou do seu enfraquecimento e da própria instituição ministerial. A situação e o momento, como se vê, requerem muita sabedoria, parcimônia e responsabilidade dos membros da instituição para evitarem maior retrocesso no tocante à proteção dos direitos sociais fundamentais nas relações de trabalho.[29]

2.2.2. Ação Civil Pública (ACP) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

No contexto trabalhista existem algumas ações coletivas, como, por exemplo, dissídio coletivo, ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo e o mandado de segurança coletivo. Porém, a Ação Civil Pública é, por excelência, o instrumento processual de maior relevância na tutela coletiva. Trata-se de ação de natureza não penal com previsão constitucional, legal e infralegal voltado à tutela inibitória, corretiva, repressiva ou reparatória de danos coletivos (e individuais indisponíveis ou meramente individuais, no caso de idosos, crianças e adolescentes) cuja sentença pode ser declaratória, constitutiva, condenatória e cominatória, com produção de efeitos *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.[30]

Embora a sua natureza seja típica civil, quando proposta no âmbito da Justiça do Trabalho, a ação deve respeitar os princípios clássicos do processo do trabalho, tais como oralidade, informalidade, concentração de atos e execução de ofício:

> RITO INADEQUADO. Sendo a Justiça do Trabalho a competente para processar e julgar a ação civil pública, o rito a ser observado é a do Processo do Trabalho. Acrescente-se que a Lei de ação civil pública não traz rito processual obrigatório, ou qualquer outra disposição incompatível com as disposições processuais da CLT.(TST, E-RR 717555-69.2000.5.15.5555, DJ 31/10/2003)

O rito sumário e sumaríssimo, porém, não possuem compatibilidade procedimental, até mesmo pelo o valor da causa, motivo pelo qual não devem ser aplicados às ações civis públicas. Portanto, o rito ordinário é que se mostra ideal. Em regra, os recursos não possuem efeito suspensivo, exceto para evitar dano irreparável. Os efeitos são *ope judicis* e a eficácia das decisões é imediata, cuja fundamentação encontra-se tanto na Lei de Ação Civil Pública (Art. 14) quanto na CLT (Art. 899).

Pública qualquer proposta na época, onde se destacam inúmeras preliminares, todas neste sentido. Aos poucos a sociedade foi descobrindo a nova instituição Ministério Público do Trabalho". VON ZUBEN, Catarina; VALENTIM, João Hilário (Orgs.). Op. Cit., p. 41.

[29] Idem, p. 58.

[30] COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Curso de processo coletivo do trabalho**: (em consonância com a reforma trabalhista). Op. Cit., p. 125.

Embora o Art. 818 da CLT estabeleça o ônus da prova à parte que fizer as alegações - ao autor os fatos constitutivos do direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito - pode o juiz inverter o ônus da prova na mesma sistemática do CDC, considerando a integração entre os diplomas legais na tutela coletiva. Está diretamente relacionada a excessiva dificuldade em obter provas com a condição de hipossuficiência, inclusive técnica, dos trabalhadores, sendo perfeitamente adequada, desde que fundamentada, a inversão do ônus probatório.

A propositura da ação civil pública não prejudica a ação popular, tampouco as ações de responsabilidade e a legitimação é concorrente, sem prejuízo ao litisconsórcio facultativo. Salvo comprovada má-fé, não há adiantamento de custas judiciais, nem condenação em custas e honorários das associações autoras.

> [...] em tempos de fortes restrições ao acesso jurisdicional singular criadas pela dita Lei da Reforma Trabalhista, inclusive possíveis custos anteriormente inexistentes, como é o caso de cobrança de honorários de sucumbência, essa ação coletiva acaba por ganhar ainda mais força no cenário atual.[31]

Diante de sua importância, se o juízo perceber, no exercício de suas funções, fatos que possam ensejar a propositura da Ação Civil Pública, deverá remeter as peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. Também em razão da primazia do interesse coletivo, quando ocorrer desistência infundada ou abandono da ação, o feito não será extinto, devendo a demanda ser retomada pelo Ministério Público. O membro, porém, ainda terá a independência funcional, optando sobre a melhor forma de agir, observadas as sanções e faltas funcionais quando do descumprimento deveres legais.

É inadmissível, porém, para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, conforme o parágrafo único do Art. 1º da Lei 7.347/85. Apesar disso, já são aceitas ações civis públicas cujo pedido envolve ausência ou equívoco no recolhimento pelo empregador. Neste sentido, ficou reconhecida a repercussão geral no que diz respeito ao cabimento da ação na discussão dessa matéria no RE n. 643978-DF (DJ 25/09/2015).

No que diz respeito a acordo, conciliação e mediação, os limites das transações na Ação Civil Pública Laboral dizem respeito a prazo, local e modo de cumprimento das obrigações, não podendo haver “concessões recíprocas”, diferentemente da transação civil (Art. 840 do código civil). Considera-se a questão de o legitimado não agir em nome próprio, a indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, bem como nulos de pleno

---

[31] Idem, p. 126.

direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (Art. 9º, CLT). Sem embargos, a conciliação poderá alcançar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos conquanto as obrigações estipuladas sejam cumpridas, caso contrário tornar-se-á sem efeito o acordo e aplicar-se-ão as multas legais.

Toda negociação coletiva do trabalho deve ser construída em conjunto, preferencialmente com a participação dos representantes dos trabalhadores, considerando a titularidade do direito envolvido. E, por fim, deverá ser homologada pelo Juízo.

O TAC, por sua vez, é um negócio jurídico típico e bilateral que objetiva o ajustamento de conduta do empregador às exigências legais ou normativas, prevenir e reparar danos. Pode ser proposto pelos órgãos legitimados a propor a ação civil pública, porém, conforme entendimento do STJ[32], o ofensor a direitos coletivos não possui qualquer direito subjetivo à sua celebração:

> Conforme a legislação que disciplina a matéria, a finalidade do TAC é o cumprimento do ordenamento jurídico, ressaltando se que a empresa não é obrigada a aceita-lo, mas, sim, opta de livre e espontânea vontade por aceita-lo, de maneira que deve ser efetivamente cumprido, pois há o interesse de ordem pública na observância do patamar mínimo civilizatório na relação de emprego. (TST RR 176 46.2011.5.03.0143, 6ª T, Red. Min. Kátia Arruda, 19.02.2014)

Possui eficácia jurídica de título executivo extrajudicial e, assim como ocorre no processo judicial coletivo, a negociação deve estar dentro dos limites possíveis já explicitados - prazo, local, modo de cumprimento das obrigações e valores estipulados para reparação por danos. A conduta reparatória pode ocorrer de forma in natura, como custeio de obra ou projeto, divulgação de campanha em veículos de informação, entrega de bens e equipamentos, etc.

Segundo o Procedimento Correicional nº. 02/2000 do MPT, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será assinado em 3 (três) vias e conterá (i) a qualificação completa do compromissário; (ii) as obrigações objeto do compromisso e as cominações para as hipóteses de não cumprimento; (iii) a indicação do fundo destinatário das multas; (iv) os prazos para ajustamento da conduta; (v) local e data em que firmado e; (vi) as assinaturas do compromissário ou seu procurador e do membro do Ministério Público do Trabalho. (Art. 1º)

De acordo com a extensão do dano ou a sua ameaça, a abrangência do TAC pode ser local, regional, suprarregional e nacional. Considerando a sua eficácia imediata, deverá o membro do MPT ou da parte legitimada que assinou o instrumento verificar o seu cumprimento, podendo aditá-lo e/ou promover a execução judicial, quando for necessário à garantia de cumprimento das obrigações pactuadas. Não obstante, "*A assinatura do TAC, por*

---

[32] STJ-REsp 895.443-RJ, 2ªT, Rel. Min. Eliana Calmon, 20.11.2008

si só, não afasta a validade do auto de infração e nem implica em "bis in idem", porquanto o compromisso pactuado não afasta a atuação da fiscalização do trabalho". (TST-AIRR-193200-80.2007.5.02.0022, 3ªT, Rel Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT 28/09/2012).

Caso a parte não tenha cumprido com suas obrigações pactuadas, o TAC será executado sem a necessidade de esgotamento das vias administrativas, sendo a Justiça do Trabalho competente para executar as obrigações e não modificá-las. A natureza jurídica da multa é de astreintes, tratando-se de um meio coercitivo para impor o cumprimento do instrumento, não se confundindo com as próprias obrigações ou perdas e danos. Ou seja, a multa é cumulável:

> ASTREINTES. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. A multa astreintes é uma multa processual, usada como meio indireto de coagir o empregador a realizar o compromisso assumido, não tendo função compensatória, não se destinando a compor eventual prejuízo sofrido pelo credor, em razão do descumprimento da obrigação. Não sendo substitutiva da obrigação principal, não se encontra sujeita ao limite traçado pelo artigo 412 do Código Civil. Não possuindo qualquer ligação com cláusula penal, poderá, portanto, atingir proporções que podem vir a ultrapassar o valor principal. (...) A multa em questão não se confunde com multa ou cláusula penal. Trata-se de cominação astreintes, as quais são fixadas normalmente em valores elevados, cuja finalidade é forçar o agressor da ordem jurídica a cumprir a lei." (TRT 8ªR., AP nº 01758-2008-014-08-00-0, 1ªT., Rel Francisco Sérgio Silva Rocha, j. 10/11/2009)

3. REVERSÃO DAS INDENIZAÇÕES E ASTREINTES

Conforme explicado nas linhas anteriores, o processo coletivo possui um microssistema próprio como meio de facilitação da defesa dos direitos e do acesso à justiça, com princípios jurídicos próprios, sendo possível pedir na propositura da ação indenização decorrente de dano coletivo, sem prejuízo de outras obrigações. Foi dito também a relevância do Ministério Público do Trabalho na tutela coletiva e o principal instrumento processual utilizado, a Ação Civil Pública e, extrajudicialmente, o Termo de Ajustamento de Conduta, que pode ser executado no caso de inadimplência.

Quando há condenação em dinheiro, a Lei 7.347/85, que instituiu ambos os instrumentos, exige a reversão a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (Art. 13). No Direito do Trabalho, a reversão ocorre geralmente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90:

3.1 FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

O FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, tem por finalidade, conforme o artigo 10 da lei que o instituiu, custear o Programa de Seguro-Desemprego, que (i) prove assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo[33] e (ii) auxilia os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, por meio de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (c/c Art. 2º); custear o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Na mesma lei, ficou instituída a bolsa de qualificação profissional, custeada pelo FAT, à qual faz jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador. (Art. 2o-A)

Pela simples leitura do dispositivo é possível perceber que nem todos os objetos possíveis na tutela coletiva trabalhista tem correspondência a uma política pública prevista no

[33] percepção de três salários mínimos a título de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela (Art. 2o-C).

FAT. Ora, na década de 90, à época da referida lei, o Direito do Trabalho já tutelava diversos temas, sendo certo que foi opção do legislador não os incluir no diploma legal. Em toda destinação fora dos objetivos de custeio do fundo, é possível observar desvio de finalidade, pois aqueles objetivos para o uso do fundo são específicos. Está, aí, portanto, a primeira premissa de inadequação do FAT aos recursos obtidos pelo MPT por meio de ações coletivas: o distanciamento do nexo temático entre o objeto da ação ou TAC e o Fundo, uma vez que não sucede destinação dos recursos à reconstituição dos bens lesados, somente às opções políticas eleitas pela lei.

Ademais, nem sempre os recursos são aplicados no local do dano, nem sempre aplicados na comunidade lesada, nem sempre aplicados em benefício da comunidade trabalhadora. Assim destaca a doutrina de Rodrigo Carelli:

> [...] Parece algo óbvio, mas que não acontece, é que os financiamentos realizados pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento, a partir de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, deveriam ter como exigência de contrapartida o respeito aos direitos dos trabalhadores. O que se vê, em verdade, são altos empréstimos a grandes empresas, sem nenhuma exigência de respeito aos direitos trabalhistas e geração mínima de postos de trabalhos dignos.[34]

A segunda premissa da inadequação consiste no fato de que há um aparelhamento no Fundo. Houve, por exemplo, propostas legislativas cuja pretensão era usar os recursos do FAT para segurança pública e educação. O senador Aloizio Mercadante, do PT- SP, propôs um projeto cuja pretensão era ampliar as competências administrativas e decisórias do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador para incluir temas desconexos com o Direito do Trabalho, sob a justificativa de que é de "premente urgência encontrar maneira e recursos que viabilizem o melhor aparelhamento de áreas tão fundamentais para nossa sociedade quando são a segurança pública e a educação"[35].

Repercutiu na mídia a aprovação, no dia 02/05/2018, pelo Congresso Nacional da abertura de um crédito de 1,164 bilhão para cobrir os débitos de Moçambique e Venezuela em obras e serviços financiados pelos Bancos Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Credit Suisse utilizando os recursos do FAT.[36] Para quem não se lembra da "marolinha", ressalte-se que o Banco Credit Suisse foi um dos responsáveis pela grande crise

---

[34] CARELLI, RODRIGO. **Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XVII, nº 33, 2007, LTR, p. 125.

[35] Disponível em < https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/fat-podera-ser-usado-na-seguranca-publica-e-educacao > Acesso em 22/05/2019.

[36] Veja mais em "**Dinheiro do seguro-desemprego vai cobrir calote da Venezuela**". Disponível em < https://veja.abril.com.br/economia/dinheiro-do-seguro-desemprego-vai-cobrir-calote-da-venezuela/>. Acesso em 22/05/2019. E "**Projeto para cobrir calote de Venezuela e Moçambique vai a sanção**". Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aprovado-credito-para-cobrir-calote-da-venezuela-e-mocambique,70002292593 > Acesso em 22/05/2019.

econômica mundial eclodida em 2008 ao transacionar ativos tóxicos (subprimes), sobretudo os relacionados à títulos de hipoteca, tendo um de seus representantes, Kareen Serageldin, condenado e preso. Só nos Estados Unidos, os crimes do Banco Credit Suisse fizeram quase meio milhão de poupanças zeradas, milhões de pessoas desempregadas e outros milhões que perderam suas casas. Em outros Estados nacionais, inclusive o Brasil, após a crise de 2008 se intensificaram as políticas de austeridades, dentre as quais se inclui a Reforma Trabalhista.

No período de 2003 a 2015, o BNDES, por meio de financiamentos, apoiou a internacionalização de diversas empresas brasileiras, dentre as quais algumas são condenadas por atos contra a administração pública nos termos da lei 12.846 no âmbito da Operação Lava-Jato. Conforme a CPI que apura práticas ilícitas no âmbito do banco: J&F Participações S/A, empresa holding da JBS S/A., a Construtora Norberto Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Côrrea, Queiroz Galvão, dentre outras[37].

Tal dado é inquietante porque o FAT se tornou a principal forma de financiamento do BNDES. Segundo Marcos Antonio Macedo Cintra, Professor do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), o Fundo de Amparo ao Trabalhador representa pelo menos 40% do dinheiro destinado ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico sem prazo definido para retorno principal.[38]

A preocupação deste trabalho é alertar sobre a ineficiência da chamada tutela ressarcitória pelo equivalente monetário, expressão utilizada por Marcelo Freire Sampaio Costa[39]. Este tipo de responsabilização, muitas vezes, incorre no esvaziamento moral do sistema de responsabilidade civil em razão da falta de garantia à reconstituição dos bens lesados. Por óbvio, este tipo de reparação não é preferível, por não ser uma responsabilização adequada, com a função pedagógica da sanção por prejudicada. Não se pode aceitar que alguém pague para poder descumprir direitos e, por outro lado, que a comunidade lesada fique sem amparo:

> [...] Nesse passo, tem-se como absolutamente inaceitável que alguém decida descumprir a lei, submetendo-se intencionalmente ao pagamento do 'preço' jurídico da sua ilicitude, correspondente à aplicação eventual de multas administrativas e ao risco de condenação em ações individuais, por considerar ser tal conduta, estratégica

---

[37] Roteiro de Trabalhos da CPI disponível em < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-praticas-ilicitas-no-ambito-do-bndes/documentos/outros-documentos/roteiro-de-trabalho > Acesso em 05/06/2019

[38] CINTRA, Marcos Antonio Macedo. Projeto de pesquisa: **O Brasil na era da globalização: condicionantes domésticos e internacionais ao desenvolvimento**. Disponível em < http://www.eco.unicamp.br/cecon/images/arquivos/pesquisa-2006-2007/Sub_proj_%208_%20re2_%20MarcosCintra.pdf > Acesso em 05/06/2019.

[39] COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Curso de processo coletivo do trabalho**: (em consonância com a reforma trabalhista). Op. Cit., p. 136.

> e economicamente, vantajosa, em desprezo insolente a direitos fundamentais da coletividade.[40]

Para ilustrar a citação acima e mostrar a prática dos empregadores em calcular o "custo processo" e incluir nas planilhas o desrespeito intencional à direitos fundamentais dos trabalhadores, faz-se necessário expor a prática da sociedade empresarial Eternit, que comercializou o amianto no Brasil, posteriormente proibido pelo STF (ADI 3937) e que hoje faz lobby no Congresso Nacional (Davi Alcolumbre - DEM-AP) e no Governo do Estado de Goíás (Ronaldo Caiado - DEM) para que se permita a volta da exportação do minério:

> [...] Eternit dava um kit aos funcionários doentes, o kit morte: primeiro o trabalhador recebia um plano de saúde. Quando ficava muito doente, ganhava um bujão de oxigênio. Depois de morto, a família recebia uma coroa de flores e, às vezes, ajuda para fazer o enterro. [...] A gente não sabia de nada. Mas eu via cada coisa lá. Quando um trabalhador tinha algum problema de saúde, por exemplo, a empresa trocava para um setor menos exposto ao pó. Depois, percebi que essas pessoas, na verdade, já estavam condenadas. [...] depois que me aposentei, visitei mais de uma dezena de amigos que morreram amarrados a um bujão de oxigênio.[41]
>
> [...] Depois que assinava o documento, o ex-trabalhador era encaminhado ao ambulatório instalado na própria Arce para analisar possíveis doenças relacionadas ao amianto, suas evoluções, e enquadrá-lo numa tabela indenizatória composta de três níveis de valor, de R$ 5 mil, R$ 10 mil e R$ 15 mil, dependendo do estágio da contaminação. Além das compensações irrisórias, o ex- trabalhador era orientado a assinar uma procuração a ser repassada ao advogado da Eternit. Com isso, ficava obrigado a não recorrer à Justiça em busca de indenização.[42]

Além do uso inadequado do FAT, que, por óbvio, prejudica os trabalhadores, a terceira premissa que justifica o posicionamento adotado consiste na inexistência de assento do Ministério Público do Trabalho no Conselho Deliberativo do FAT, cuja ofensa ao próprio Art. 13 da Lei 7.347/85 é evidente. Se observam prejuízos na efetiva fiscalização da aplicação dos recursos e na qualidade das políticas públicas fomentadas pelo FAT, que não são discutidas junto aos membros do MPT.

Vale ressaltar que não é objetivo deste trabalho condenar o FAT ao insucesso, tampouco desqualificar a importância do Programa de Seguro-Desemprego, do pagamento do abono salarial e do financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Questiona-se o fato de ser inadequada a destinação dos valores remanescentes da atuação do MPT na tutela coletiva pois representa ofensa à sistemática da responsabilidade civil, insculpida pelo Art. 927 do CC.

Apesar disso, a prática de fortalecer o FAT foi efetivamente importante em um período que o fundo federal ainda era frágil, para que ele se estabilizasse. Ocorre que hoje já não é a mesma situação, o Fundo possui fonte de recursos próprias e não mais necessita dos valores provenientes de decisões judiciais para se consolidar.

---

[40] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. Op. Cit., p. 200.
[41] Revista Labor, Ano 1, nº 3 Brasília, 2013, página 9 a 11, Entrevista de Doracy Maggion, 76 anos, Osasco (SP).
[42] Idem p. 12/18.

Constituem recursos do FAT o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep; o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações; a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos; o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam destinados (Art. 11 da Lei nº 7.998/90). Com ou sem recursos decorrentes das ações coletivas, o Poder Executivo tem discricionariedade quando da formulação das leis orçamentárias, podendo, se for de seu interesse, aplicar recursos financeiros no fundo.

Também não é escopo deste trabalho desqualificar a importância de aportes de recursos à segurança pública e à educação, nem desqualificar a necessidade de cooperar com países cuja trajetória histórica de exploração é semelhante à do Brasil. São preocupações legítimas, mas novamente: o Poder Executivo tem discricionariedade quando da formulação das leis orçamentárias, podendo, se for de seu interesse, aplicar recursos financeiros nesses objetivos.

Portanto, decorre de três premissas a inadequação da destinação irrestrita dos valores pecuniários decorrentes da condenação por dano moral coletivo ao FAT: (i) considerando as hipóteses reduzidas de finalidades previstas na sua lei instituidora (Lei 7.998/90), o distanciamento do nexo temático entre o objeto da ação ou TAC e o Fundo; (ii) o aparelhamento do Fundo e seu uso inadequado, inclusive para beneficiar banqueiros, de modo a subverter a lógica da responsabilidade civil; (iii) falta de participação do Ministério Público do Trabalho na gestão do Fundo, com sérios prejuízos ao controle e fiscalização de políticas públicas trabalhistas.

Em conclusão, "A remessa dos valores aludidos para o FAT foi um 'acidente de percurso', num momento inicial em que, por falta de um fundo próprio, não se sabia o que fazer com o dinheiro arrecadado"[43] e "ainda não têm gerado os efeitos que dele se esperou no momento em que foi concebido e constituído"[44]

Também é inadequada a destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, porque também inexiste assento do MPT, sendo integrado por um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o preside; um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos

---

[43] MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 179.

[44] VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 135/161.

Hídricos e da Amazônia Legal; um representante do Ministério da Cultura; um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária; um representante do Ministério da Fazenda; um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; um representante do Ministério Público Federal; três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Como já citado anteriormente neste escrito, havia plena desconfiança da competência da Justiça do Trabalho e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho no manejo de ações civis públicas, motivo pelo qual o FDD não foi pensado com um dos focos nas possíveis lides coletivas laborais. Considerando as inadequações das aplicações dos valores obtidos nas indenizações por danos coletivos e execuções de multa nos Fundos acima referidos, passar-se-á à alternativa que se propõe.

3.2. Reversão Social das Indenizações por Dano Coletivo e dos Valores das Execuções de Astreintes

A convolação (redirecionamento ou reversão social) dos valores das indenizações a instituições com reconhecido interesse social se justificam pelas seguintes premissas: (i) interpretação dos institutos jurídicos coerente e conforme à Constituição Federal de 1988; (ii) ênfase da redação final do Artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública "sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"; (iii) melhor aplicabilidade dos princípios da tutela coletiva – vide item 1.2; (iv) garantia mínima de conexão com os interesses tutelados (tema e localidade) e; (iv) controle social sobre a destinação dos valores.

A começar pela última premissa, a destinação das parcelas indenizatórias não ocorre de forma arbitrária. A decisão judicial deve ser devidamente fundamentada, contendo as finalidades específicas da reversão social do dinheiro, caso a caso; a obrigatoriedade de apresentação pelas entidades ou órgãos beneficiados de projeto, com valores, itens descriminados e calendário de prestações de contas a ser cumprido, sob pena de se constatar enriquecimento ilícito. Deve o juiz exigir do representante legal do ente beneficiário e do réu condenado a condição de depositários fieis da parcela destinada e os respectivos atos constitutivos onde será demonstrada a finalidade institucional.

Se, pelo menos, essas exigências forem atendidas, evita-se o desvio de verbas para qualquer outra finalidade e se verifica a adequação entre os meios empregados e os fins esperados (proporcionalidade e razoabilidade). Se devidamente observadas, ao permitir a reversão social, o juiz estará atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum,

resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, em observância aos princípios gerais do processo do Art. 8º do CPC[45].

Deve ser obrigatória, ainda, a divulgação das ações nos meios de comunicação social de todos os atores envolvidos no processo – partes e órgão julgador – de modo a atender ao princípio da publicidade, constranger o ofensor à reincidência e evitar fins eleitoreiros.

Não obstante, pode ocorrer a fiscalização do MPT sobre cumprimento da decisão judicial. Caso haja o descumprimento, o Inquérito Civil que originou o TAC e a ACP será desarquivado e, judicialmente, serão exigidas as medidas coercitivas legais para o cumprimento, como bloqueio de bens e aplicação de astreintes. Este nível de publicidade e fiscalização não ocorre quando o dinheiro é destinado ao FAT ou FDD.

A terceira premissa diz respeito à garantia mínima de conexão com os interesses tutelados (tema e localidade), de modo que a tutela específica ocorra com maior eficácia social. A competência para ajuizar a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano e, em caso de dano de abrangência regional, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas. Não se revela como razoável que a destinação dos valores ocorra em localidade que não seja também a do local do dano.

Quando se destinam os valores à própria comunidade lesada, ora judiada, contribui-se para que ela se torne mais próspera e esperançosa. "O fomento a iniciativas diretamente voltadas à coletividade acaba por atingir, de maneira indiscutível, a finalidade social prevista pelo legislador: a efetiva reparação dos bens jurídicos lesados".[46] Verificado o nexo temático e de localidade, melhor atendida será a função social do processo:

> "Imaginemos, pois, que os magistrados, advogados, promotores, procuradores, com a inestimável ajuda dos servidores e o natural interesse das partes, podem contribuir localmente para que suas regiões se tornem mais prósperas e pujantes. E, mais que isso, que se intensifiquem as ações entre as instituições republicanas e, dessas, com as organizações da sociedade e os cidadãos, a fim de se atingir mais significativo desenvolvimento socioeconômico.".[47]

Além disso, melhor obedecidos serão os postulados da responsabilidade civil, como a reparação ampla e integral, conforme o Art. 927 do CC: *"*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.",

---

[45] Art. 8º, CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

[46] ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. **A Efetividade Da Reparação Do Dano Moral Coletivo Na Justiça Do Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano XX, nº 39 (mar., 2010) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2010, p. 94 e 95.

[47] RAPASSI, Rinaldo Guedes. **Indenização por dano coletivo deve ser paga à sociedade.** Disponível em < https://www.anamatra.org.br/artigos/1038-indenizacao-por-dano-coletivo-deve-ser-paga-a-sociedade > . Acesso em 05/06/2019.

Nesse sentido, também serão melhor observados os princípios próprios da tutela coletiva. Como já discutido no item 1.2, são alguns dos princípios eleitos por Enoque Ribeiro: máximo benefício, efetividade, amplitude da tutela jurisdicional; obrigatoriedade da atuação do Ministério Público; primazia da tutela coletiva adequada; participação ativa judicial e ampla informação da demanda à sociedade.[48]

Os princípios próprios da tutela coletiva são melhor observados porque, com a reversão, é possível fazer a produção e veiculação de material ou campanha educativa relacionada aos direitos violados, custeio de cursos de capacitação, execução de atividades, obras e projetos de cunho social e/ou comunitário, a aquisição de bens, equipamentos e serviços, construção de equipamentos coletivos para a comunidade local, a prestação de serviços em benefício direto para a coletividade, etc. Enfim, são infinitas as possibilidades de projetos que poderão ser vinculados. Posteriormente, serão apresentados três casos concretos de instituições que se beneficiaram dos montantes indenizatórios.

Pode até haver reversão ao próprio empregador investigado/réu, se o projeto vinculado não se tratar de obrigação decorrente das irregularidades perpetradas. A sociedade empresária Trifil (Itabuna Têxtil S/A) foi condenada a cumprir com a instalação de creche para crianças para seus próprios funcionários. Tal acordo ocorreu perante a presidente do TRT5-BA, por meio da desembargadora Maria Adna Aguiar.[49]

Ora, a redação ao final do Art. 13 é nítida em afirmar que os valores serão destinados à reconstituição dos bens lesados. Na verdade, o Fundo é somente um instrumento para evitar o desvio ou má utilização das verbas indenizatórias. Se, o que efetivamente importa é a reparação civil, não há porque se recusar a ideia da destinação alternativa que atinja o mesmo fim. A interpretação da Lei de Ação Civil Pública não deve ocorrer de forma puramente gramatical e, sim, ser feita conforme à Constituição, utilizando-se do método teleológico-sistemático.

Segundo o Princípio da Supremacia, a Constituição é fundamento de validade de qualquer ato normativo, devendo estes últimos se adequarem aos princípios constitucionais. Nesse sentido, o Art. 5º, § 1º ordena que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, do que decorre o Princípio da Máxima Eficácia constitucional e o Princípio da Força Normativa. Sendo assim, devem ter máxima eficácia os

---

[48] SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microssistema de tutela coletiva**: parceirização trabalhista. Op. Cit., pp. 59 e seguintes.

[49] SECOM, TRT5. **Condenada por falta de segurança, Trifil faz acordo e criará creche para filhos de trabalhadores**. Disponível em < https://www.trt5.jus.br/noticias/condenada-falta-seguranca-trifil-faz-acordo-criara-creche-para-filhos-trabalhadores > Acesso em 24/05/2019

atos que objetivam a indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo (Art. 5º, V) e a concretização dos direitos sociais (Capítulo II)[50]. Sem embargos, também devem ser observados os princípios constitucionais de acesso à justiça e da adequação da tutela jurisdicional (Art. 5º, XXXV), bem como o princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37).

Apesar do exposto, há críticas no sentido de se tratar de usurpação de competências para formular políticas públicas. Tal argumento não merece prosperar porque a Constituição brasileira não exclui da apreciação do Judiciário lesões ou ameaças a direito, e, traz o controle social amplo, incluindo os de órgãos jurisdicionais e da própria sociedade. Ademais, o montante indenizatório não pertence a qualquer ente federativo e, sim, à coletividade lesada, cuja legitimação extraordinária permite a negociação sobre tempo, modo e lugar do cumprimento das obrigações.

Ainda que se considerasse judicialização de políticas públicas, não se afastaria a legalidade da reversão social, uma vez que até nos casos envolvendo a obrigatoriedade de fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), que seria um exemplo clássico de política pública, já foi passível de controle jurisdicional no Resp 1657156, por meio do qual o STJ definiu os requisitos para que o Poder Judiciário determinasse tal fornecimento. Sem embargos, o Art. 127 da Constituição afirma que o Ministério Público tem a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que não se restringe ao campo processual, podendo ele também, formular projetos para conquistar este fim.

Existe a possibilidade de o Juiz determinar a reversão social de ofício ao deferir o pedido de condenação por dano moral coletivo, não se configurando hipótese de sentença *extra petita,* uma vez que o Art. 536 do CPC autoriza o juiz, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

---

[50] Neste trabalho, os direitos sociais são considerados direitos fundamentais em razão da unidade e interpretação sistemática da Constituição e dos §2º e §3º do art. 5º, sendo certo o rol do Art. 5º não é taxativo. Direitos sociais, econômicos e culturais são normas de proteção que surgiram do reconhecimento de desigualdades fáticas produzidas a partir da estrutura econômica. Pela capacidade de reduzir as desigualdades materiais, são, sobretudo, instrumentos de concretização dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

4. EXPOSIÇÃO DE TRÊS CASOS CONCRETOS E DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 Projeto Agentes de Promoção da Acessibilidade

O Projeto Agentes de Promoção da Acessibilidade é desenvolvido pela ONG Escola de Gente, que há 15 anos é referência em cultura da acessibilidade, tendo mais de 500 mil pessoas participado de projetos desenvolvidos por ela. A sede é no Rio de Janeiro, mas a ONG conta com outras unidades em todas as regiões do Brasil que desenvolvem cultura acessível, educação inclusiva, formação de jovens, participação em Conselhos de Direitos e parcerias.[51]

A escola, que já recebeu recursos da Lei Rouanet (Lei 8.313/91), obteve recursos no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) provenientes da reversão social de indenizações por dano moral coletivo em razão de um acordo firmado perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (processo nº 0065600-21.2005.5.01.0072) entre o Ministério Público do Trabalho e a sociedade empresarial Provar Negócios de Varejo Ltda.[52]

A ação foi ajuizada no intuito de obrigar a sociedade empresarial ré a observar o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/91, com texto incluído pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), in verbis, e ressarcir o dano moral à coletividade pessoas com deficiência:

> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
> I - até 200 empregados.....2%;
> II - de 201 a 500 .....3%;
> III - de 501 a 1.000 .....4%;
> IV - de 1.001 em diante .....5%.

Para a destinação dos valores, foram observadas a pertinência de localidade e objeto, uma vez que o objetivo do projeto era formar, durante dois anos, 160 adolescentes e jovens (14 a 29 anos) com e sem deficiência no curso de libras, com auxílio de audiodescrição, mídias acessíveis e legislação. Além disso, o MPT incumbiu-se de ministrar oficinas com informação acerca das suas atribuições institucionais.

O foco das oficinas estava nas questões afetas à caracterização da discriminação nas relações de trabalho, formas de ocorrência e medidas a serem tomadas quando se constatasse caso de discriminação. Para tanto, foram abordadas as Convenções da OIT sobre

---

[51] Site Oficial da ONG Escola de Gente disponível em < https://www.escoladegente.org.br/ >. Acesso em 11/06/2019.
[52] Anexo 1.

discriminação no trabalho e demonstrados exemplos encontrados em anúncios discriminatórios encontrados na mídia. As aulas foram ministradas entre 2015 e 2016 nos bairros do Vila Kennedy[53], Caju, Rocinha e Centro do Rio de Janeiro, pelas procuradoras Lisyane Chaves Motta e Luciana Tostes.[54]

Pelo sucesso da parceria institucional, o Projeto Agentes de Promoção da Acessibilidade foi premiado na Zero Project Conference de 2019, acontecida em fevereiro. O evento, promovido pela ONU e a Fundação Essl, aconteceu em Viena, na Áustria, e é referência internacional na área da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.

Em 2014, essa mesma ONG já havia sido premiada pela primeira vez na sede da ONU pelo projeto Teatro Acessível, que foi criado com vistas à inclusão de pessoas com deficiência no circuito das artes cênicas, apoiando pessoas com limitação temporária ou permanente a serem plateia, produtoras, pensadoras, artistas, gestoras de teatro. No ano seguinte, em 2015, a campanha Leitura Acessível, promovida em parceria com a WVA Editora, foi condecorada também no mesmo evento. O Projeto foi selecionado pelo programa Impact Transfer (Áustria), sendo considerado como um dos projetos com mais chance de replicabilidade no mundo.[55]

Após a premiação, a Procuradora Lisyane Chaves Motta, que representou o MPT-RJ na premiação na ONU e é ex-coordenadora nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades (Coordigualdade), comentou sobre a parceria institucional:

> "A Escola de gente possui uma concepção totalmente afinada com a missão institucional do Ministério Público do Trabalho na defesa da ordem jurídica democrática e, assim, o Projeto de formação dos Jovens Promotores de Acessibilidade foi concebido e realizado de acordo com a visão mais moderna e de acordo com os novos paradigmas trazidos pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A satisfação com a premiação foi enorme e a instituição pode se sentir muito honrada com a premiação do projeto tido como o mais hábil a ser replicado pelos diversos países pelo mundo"[56]

---

[53] PRT1, ASCOM. **Projeto capacita jovens de comunidades do RJ para inclusão de pessoas com deficiência.** Acesso em < http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/201-projeto-capacita-jovens-de-comunidades-do-rj-para-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia > . Disponível em 11/06/2019.

[54] PRT1, ASCOM. **Projeto leva comunicação acessível a comunidades da Rocinha e do Caju.** Acesso em < http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/457-projeto-leva-comunicacao-acessivel-a-comunidades-da-rocinha-e-do-caju >. Disponível em 11/06/2019.

[55] PRT1, ASCOM. **Projeto de acessibilidade é duplamente premiado na sede da ONU.** < http://www.prt1.mpt.mp.br/18-informe-se/885-projeto-de-acessibilidade-e-duplamente-premiado-na-sede-da-onu >. Disponível em11/06/2019.

[56] Veja mais em "Projeto de acessibilidade é duplamente premiado na sede da ONU". Disponível em < http://www.prt1.mpt.mp.br/18-informe-se/885-projeto-de-acessibilidade-e-duplamente-premiado-na-sede-da-onu >. Acesso em 27/05/2019.

4.2 Projeto Cáritas/RJ

A Cáritas surgiu em 1956 pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que desde o início se posiciona em defesa dos direitos sociais, assim como já se manifestou contrária à Emenda Constitucional 95[57] e à Reforma da Previdência[58]. Nacionalmente, a Cáritas está organizada em uma rede com 183 entidades-membros, atuando em 450 municípios, em solidariedade junto às pessoas mais empobrecidas, refugiados, ribeirinhos, quilombolas, indígenas, comunidades em situação de riscos e afetadas por desastres socioambientais, no fomento às iniciativas de economia solidária, segurança alimentar e nutricional, fundos solidários e reforma agrária.[59]

No Rio de Janeiro, a Cáritas desenvolve projeto com refugiados. Começou em 1976, assistindo a pessoas que chegavam à cidade fugindo da perseguição política exercida pelos regimes militares da época, principalmente de Argentina, Chile e Uruguai. Para tanto, buscou apoio junto a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), cuja parceria é firmada até os dias de hoje. Para apoiar os refugiados, oferece curso de português, yoga, orientação, atividades de empreendedorismo e programas nas escolas. A formação tem por objetivo promover a inserção social dessas pessoas, que estão em situação de vulnerabilidade.[60]

Considerando que umas das principais dificuldades para a inserção do mercado de trabalho de refugiados é a língua portuguesa, o curso foi um dos beneficiados com a reversão social da execução de multa de uma ação ajuizada pelo MPT contra as sociedades empresariais Pioneira Atendimento Domicilar em Saúde e a Cooperativa Statuscoop.

Trata-se da Ação 0107600-56.2004.5.01.0012, ajuizada perante a 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.[61] A primeira ré terceirizava irregularmente mão de obra por meio da segunda ré. Os contratos, que deveriam ser feitos com vínculo trabalhista – CTPS assinada – eram feitos por meio da cooperativa. Os fraudadores se beneficiavam indenivamente da norma do artigo 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qual seja "qualquer que seja o ramo da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados nem entre estes e os tomadores de serviços daquelas".

---

[57] CNBB AGÊNCIA. **Nota da CNBB sobre a PEC 241**. Disponível em < http://www.cnbb.org.br/nota-da-cnbb-sobre-a-pec-241/ >. Acesso em 27/05/2019.
[58] FÓRUM, redação. **CNBB divulga nota contra reforma da Previdência: tentativa cruel de demolir direitos.** Disponível em < https://www.revistaforum.com.br/cnbb-divulga-nota-contra-reforma-da-previdencia-tentativa-cruel-de-demolir-direitos/ >. Acesso em 27/05/2019.
[59] Site Oficial da Cáritas brasileira disponível em < http://caritas.org.br/ >. Acesso em 11/06/2019.
[60] Site Oficial da Cáritas Rio de Janeiro disponível em < http://www.caritas-rj.org.br/ > . Acesso em 11/06/2019.
[61] Anexo 2.

O que se observava no caso concreto era que os "cooperados" não eram sócios da cooperativa, não uniam esforços coordenados para o alcance de uma finalidade comum. Na verdade, trabalhavam sobre subordinação, não participavam da gestão ou administração, e preenchiam os demais requisitos para a caracterização da relação de emprego - pessoalidade, não eventualidade e remuneração.

A cooperativa funcionava como verdadeira agência de empregos e intermediadora de mão de obra. No caso, as sociedades empresárias incorriam na terceirização ilícita e por este motivo foi ajuizada a ação. Nesse sentido, vale ressaltar um acórdão proferido contra a mesma cooperativa na 8ª Turma do TRT1:

> RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em caso de terceirização ilícita e estando os presentes requisitos legais da relação de emprego, o vínculo empregatício forma-se diretamente com o tomador de serviços (TRT1 – RO 01617006120009501001 9 RJ, Rel. Edith Maria Correa Tourinho, publicação em 01/10/2014)

A terceirização sempre teve um histórico desastroso no Brasil, no sentido de que poucas são as sociedades empresárias que participam desse ramo respeitam as normas trabalhistas. Com regularidade é possível constatar a baixa remuneração, isso quando não ocorre o atraso ou o não pagamento da mesma, o desrespeito às normas de proteção à saúde do trabalhador, os abusos decorrentes do poder hierárquico, etc. Quando falta verba, os trabalhadores terceirizados são os primeiros a sentir o impacto da crise, como já acontecera diversas vezes até na própria UFRJ[62], que se afirma como um "espaço democrático". Na profissão terceirizada, há poucas perspectivas de futuro, considerando a grande rotatividade e a ausência de planos de carreira. Em muitos casos, verifica-se inclusive falta de vínculo de emprego formalizado por meio da assinatura da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em razão da premissa ventilada no parágrafo acima, buscou reconstituir os bens lesados objeto da ACP 0107600-56.2004.5.01.0012 por meio da reversão ao projeto que objetivava inserir os trabalhadores no mercado de trabalho formal, uma vez que são os trabalhadores menos qualificados que servem de mão de obra terceirizada. O valor de R$ 300.000,00 destinou-se a custear auxílio transporte para os alunos frequentarem as aulas do curso de português (R$ 15/aula), o lanche e a contratação de um profissional para coordenar o projeto e comprar um material didático. O curso é ministrado desde 2017, com mais de 70 alunos estrangeiros do Congo, Síria, Nigéria, Sérvia, Colômbia, Senegal, Afeganistão, Burkina Faso e outros países nas salas cedidas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro

[62] Durante a graduação da Autora, a UFRJ paralisou, mais de uma vez, por conta do atraso de pagamento ao seu pessoal terceirizado. Também durante a sua graduação, a UERJ paralisou pelo mesmo motivo. Os trabalhadores terceirizados da UFF também ficaram com o salário atrasado em 2018, também durante os 5 anos de faculdade.

(UERJ), com espaço de recreação para crianças, para o caso de mães e pais estudantes. Os professores utilizaram de exercícios práticos, que ensinavam vocabulários para a entrevista de emprego e informações sobre direitos fundamentais.[63]

Percebe-se que, neste caso, o objetivo da reversão social foi semelhante às finalidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (inserção e qualificação profissional), porém, fora realizado de uma forma menos burocrática e com a mesma (ou maior) eficiência e efetividade, além de atendidas a pertinência em relação ao local do dano, não havendo justificativas plausíveis para se destinar ao FAT em detrimento do Projeto.

4.3 Sociedade Viva Cazuza e Projeto Mão Dupla

A Sociedade Viva Cazuza foi fundada pelos pais de Cazuza - Maria Lúcia Araújo (Lucinha Araújo) e João Araújo – e, atualmente, assiste crianças e adolescentes afetados direta ou indiretamente pelo vírus HIV, principalmente à população carente e/ou com menor acesso a informações corretas sobre os meios de prevenção. Assim, desenvolve a sua atuação no combate à mortalidade pela AIDS. Além de todo o apoio no acolhimento, a ONG acompanha pessoas que têm dificuldades para ler e compreender a prescrição médica por meio da entrega de um cartão colorido e ajuda os pacientes analfabetos a identificar os remédios e os respectivos horários que devem ser tomados durante todo o tratamento, uma vez que a disciplina da medicação é essencial.[64]

Nos seus dois primeiros anos, conseguiu aumentar o número de leitos destinados aos pacientes com a doença, reformou enfermarias e berçário, forneceu remédios, exames e cestas básicas para as pessoas com a doença junto ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle. Em 2004, recebeu prêmio na UNESCO já operando independentemente na Casa de Apoio Pediátrico do município do Rio de Janeiro, local que permanece vivo desde 1994 até os dias atuais.[65]

A ONG recebeu R$75 mil destinados pelo MPT, oriundos de acordo judicial firmado com a Via Varejo (Administradora das lojas Casas Bahia e Ponto Frio) em 2016. O montante destinou-se a custear serviços prestados pela entidade (abrigo, cesta básica, medicamentos e roupas). O processo se originou porque a sociedade empresária não cumpriu com o

---

[63] PRT1, ASCOM. **Curso financiado com multa trabalhista ajuda refugiados a entrar no mercado de trabalho**. Acesso em < http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/277-curso-financiado-com-multa-trabalhista-ajuda-refugiados-a-entrar-no-mercado-de-trabalho >. Disponível em 11/06/2019.

[64] Site Oficial da Sociedade Viva Cazuza disponível em < http://vivacazuza.org.br/inicio >. Acesso em 11/06/2019.

[65] Acesso em < http://vivacazuza.org.br/historico >. Acesso em 11/06/2019.

mandamento legal de contratar jovens aprendizes, em contradição com a Lei da Aprendizagem (10.097/2000), que obriga as médias e grandes empresas a contratarem aprendizes de 14 a 24 anos em número equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% das vagas destinadas a funções que exigem especialização. A juíza do Trabalho Kiria Simões Garcia homologou o acordo que determinava a contratação dos aprendizes pela Via Varejo, porém foi interposto recurso no TRT/RJ, que, em virtude do acordo firmado, que marcou a Semana Nacional da Conciliação no Tribunal, desistiu da medida (ACP 0010575.11.2014.5.01.0071).[66]

O grupo, ainda, se comprometeu a destinar outros R$ 225 mil a instituições que possuam outros projetos voltados ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, dentre os quais está o Projeto Mão Dupla, cujo objetivo era retirar meninos e meninas da situação de trabalho ilegal nas Linhas Vermelha e Amarela. O programa previa cursos de capacitação duas vezes por semana, durante dois meses, com pagamento de bolsa no valor de R$ 300 reais, além de alimentação, transporte e apoio psicológico e de assistentes sociais para os jovens e seus familiares.[67]

Não obstante, já havia outra atuação do MPT relacionado a este projeto. No dia 31/05/2016, 60 empresas localizadas nas proximidades das Linhas Vermelha e Amarela foram notificadas a apresentar documentação que comprovasse o cumprimento da cota de contratação de jovens aprendizes e a participar de uma audiência pública. Caso não fosse cumprida, a ideia é que elas contratassem como jovem aprendiz os adolescentes flagrados em trabalho irregular, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública.[68]

Sendo assim, entendeu-se que os projetos seriam compatíveis com o objeto da ACP, considerando a repercussão social sobre os adolescentes. Tratou-se de um meio em que se mitigasse a situação de vulnerabilidade dos adolescentes e, ao mesmo tempo, garantisse o cumprimento da legislação trabalhista pelos empregadores.

O acordo pôde ser caracterizado como de repercussão nacional, como destaca o desembargador Mário Sergio Pinheiro[69]. E, caso os termos fossem descumpridos, a multa mensal era de R$1.000 por aprendiz não contratado ou em situação irregular. Os jovens

---

[66] Anexo 3.

[67] PRT1, ASCOM. **Projeto vai garantir inserção profissional de 40 jovens flagrados em trabalho infantil nas Linhas Vermelha e Amarela**. Disponível em < http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/502-projeto-vai-garantir-insercao-profissional-de-40-jovens-flagrados-em-trabalho-infantil-nas-linhas-vermelha-e-amarela >. Acesso 11/06/2019.

[68] Idem.

[69] PRT1, ASCOM. **Acordo garantirá contratação de jovens aprendizes em todas as lojas da Via Varejo no país.** Disponível em < http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/517-acordo-garantira-contratacao-de-jovens-aprendizes-em-todas-as-lojas-da-via-varejo-no-pais > Acesso em 28/05/2019.

aprendizes ainda teriam de ser matriculados em cursos de capacitação oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem, escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos credenciadas pelo Ministério do Trabalho, em paralelo ao trabalho nas lojas ou unidades da empresa.

4.4 Jurisprudência

Antes mesmo de apresentar a jurisprudência, é importante falar sobre os debates internos no âmbito do próprio Ministério Público do Trabalho, quando, no início dos anos 2000, a reversão social era novidade e apenas alguns Procuradores e Procuradoras ousavam em acatá-la. A questão foi levada à Câmara de Coordenação e Revisão do referido órgão, por meio do procedimento nº PGT/CCR/Nº 8002/2008. Foram oficiados os Procuradores-Chefes com cópia aos Representantes da CCR nas Procuradorias Regionais do Trabalho para que encaminhassem ponderações e sugestões sobre o conteúdo normativo da destinação das multas decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta.

Durante discussões, foram apresentadas diversas interpretações, entre as quais havia: não ser possível a doação de equipamento a órgãos fiscalizadores, a destinação ser exclusiva a órgãos públicos (e, sendo assim, impossibilitados de destinar-se a ONGs), ou até mesmo o rateio da quantia entre os trabalhadores prejudicados. Durante o procedimento nº PGT/CCR/Nº 8002/2008, ficou entendido que é possível traçar parâmetros mínimos de sugestão/orientação:

> 1) formar cadastro de possíveis beneficiários a receber verbas decorrentes da reversão de multas em TACs celebrados perante o MPT. Os beneficiários poderão ser escolhidos/eleitos, após a realização de audiência pública com credenciamento de órgãos e entidades públicas ou privadas que prestem atendimento de cunho social e/ou assistencial. Cuidar para observar critérios de alternância e de prioridade para a formação do cadastro de instituições beneficiadas;
> 2) deve-se evitar a reversão em prol do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos de fiscalização (DRT, Polícias) tendo em vista incompatibilidade com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (Art. 37, CR) que norteiam a administração pública e, tendo em vista possibilidade de confusão entre interesse público e interesse próprio do administrador público. A exclusão dos órgãos de fiscalização é necessária para evitar a alegação de que se beneficiaram da penalidade os que a aplicaram, negociaram-na ou a impuseram. A estipulação em nome de terceiro, alcança melhor o interesse social e público, distingue a atividade fiscalizadora e punitiva da administração pública fiscalizadora e reforça o decoro das mesmas instituições. (PGT/CCR/Nº 8002/2008, Conselheira Relatora Maria Aparecida Gurgel).

No ano anterior à instauração do procedimento acima, 2007, aconteceu a Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, no TST, em Brasília, que foi organizada em sete comissões para aprovar os enunciados e debater os seguintes temas: Direitos Fundamentais e as Relações de Trabalho, Contrato de Emprego e outras Relações de

Trabalho, Lides Sindicais - Direito Coletivo, Responsabilidade Civil em Danos Patrimoniais e Extra-Patrimoniais e Acidente do Trabalho e Doença Ocupacional, Penalidades Administrativas e Mecanismos Processuais Correlatos, Processo na Justiça do Trabalho.

Foram aprovados enunciados importantes, dentre os quais o 1º reforça a interpretação das normas trabalhistas conforme à Constituição, o 4º sobre dumping social, 10 e 11 sobre terceirização de serviços, 14 sobre o direito à imagem do trabalhador, 15 revista íntima de empregados, 45 e 46 sobre acidente de trabalho e prescrição,55 Termo de Ajustamento de Conduta, etc. Dentre todos estes, o que convém chamar atenção para a defesa da possibilidade jurídica da reversão social dos valores das indenizações é o Enunciado nº 12:

> 12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

Embora o Enunciado não tenha força vinculante, sintetiza o entendimento sobre questões que apresentem controvérsias na jurisprudência, sendo um referencial para a doutrina e órgãos julgadores. Pela simples leitura do enunciado acima, identifica-se a aceitação jurídica da reversão social.

Nesse sentido, há órgãos julgadores que, na própria decisão, determinam uma comissão a fim de zelar pela aplicação dos recursos, na mesma lógica do Art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, onde há exigência de o dinheiro ser gerido por um conselho:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA […]. DANO MORAL COLETIVO. RECURSOS REVERTIDOS EM MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS NO ÂMBITO DO REGIONAL
> […]
> IV. Os recursos arrecadados com as multas e indenizações deverão ser destinados à reconstituição dos bens lesados, inclusive em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores, preferencialmente das empresas reclamadas, no âmbito do Regional.
> V. Deverá ser constituída Comissão composta pelo juiz da Vara, um membro do MPT, um representante do MTE, um representante do INSS, um representante sindical dos trabalhadores e um representante das empresas; a fim de zelar pela aplicação dos recursos destinados à reparação dos danos causados à coletividade e em pro gramas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores; podendo firmar convênios para consecução dos objetivos referidos. (TRT 15 RO 00207 2006 087 15 00 9, 6ª T, 11ª Câmara, Rel. Juiz Edison Pelegrini).

A aplicação da tendência de reverter os valores às instituições sociais pelos órgãos julgadores e ainda é bem tímida, sendo que existem preferências para destinar apenas uma parcela do *quantum* indenizatório

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO – INDENIZAÇÃO. ELEMENTO QUÍMICO BENZENO.
> A atual Constituição Federal incluiu entre os direitos dos trabalhadores a redução aos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII e XXVIII).
> Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.
> Agravo de instrumento a que se nega provimento.
> [...]
> Determino o envio da importância de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 12,5%, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90 e destinado ao custeio do programa de seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial (PIS) e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico) e R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), 87,5%, à 'Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos', situada na Avenida Dr. Cláudio Luís da Costa, 50, Jabaquara, Santos – SP, CEP: 11.075-900, CNPJ 58.198.524/0001-19 e Inscrição Estadual sob o nº 633.073.527.116, objetivamente para a aquisição de equipamentos e/ou medicamentos destinados ao tratamento de pessoas portadoras de leucopenia, e, tendo presente também aqueles trabalhadores da reclamada (Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa), portadores da doença e seus familiares. (TST - AIRR 36381620105020000 3638-16.2010.5.02.0000, 5ª Turma, Publicado em 03/06/2011

Em razão disso, alguns procuradores pedem que os valores sejam reversíveis, preferencialmente, para o financiamento de campanhas e Projetos de interesse da coletividade de trabalhadores, e subsidiariamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o caso de não acolhimento do primeiro pedido.

Noutro sentido, há casos em que fica destinado o valor integral da indenização, e, se constatar o descumprimento, destinam-se, então, os valores ao FAT. Assim aconteceu com o caso já citado envolvendo a Trifil (Itabuna Têxtil S/A). Como já dito, poderá haver a reversão ao próprio empregador investigado/réu, se o projeto vinculado não se tratar de obrigação decorrente das irregularidades perpetradas.

Neste caso, se a sociedade empresária atrasasse e desrespeitasse a quaisquer cláusulas do acordo implicaria no pagamento de multa no valor de R$30 mil por item descumprido, revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou, a critério do MPT e do Juízo de Conciliação, direcionado a entidades que permitam a recomposição de danos trabalhistas de caráter difuso. Tal entendimento parece recomendável para aqueles que ainda mantém uma postura mais contida em relação ao tema.

O TRT da 5ª Região se mostra como vanguarda, ratificando as convolações. Jeferson Castro, juiz da Vara de Trabalho de Eunápolis, abrangida pela 5ª região, explica que a destinação dos bens para as instituições cadastradas e indicadas pelo Ministério Público do

Trabalho "alcança, de forma imediata, a reparação integral da lesão social no local do dano, oferecendo resposta rápida a sociedade, fim precípuo da atuação desta Justiça Social"[70]. Assim, merece destaque a jurisprudência da 5ª Região:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Uma vez comprovado que o empregador deixou de observar norma legal e constitucional vigente, infringindo direitos fundamentais de uma coletividade e causando lesão a direitos que atingem uma esfera que vai além do individual, deve ser mantida sua condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo, em especial por conta do caráter punitivo e pedagógico desta reparação.
> [...]
> Determina-se que o valor fixado na sentença seja revertido em favor das instituições que cuidam de crianças e adolescentes excepcionais cadastradas no Ministério Público, com utilidade pública municipal, estadual e federal. (TRT5, RO 0000223-18.2014.5.05.0027, Des. Ana Lúcia Bezerra Silva, publicado em 12/04/2018)

Sobre ser vanguarda, merece congratulações o entendimento da juíza em exercício na 7ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu – 1ª Região, Renata Orvita Leconte de Souza, no processo 0100925-91.2016.5.01.0227, onde, na sentença que condenou a ré ao pagamento por dano moral coletivo afirma que "somente no caso da inviabilização prática das destinações alternativas, é que os recursos provenientes da aludida multa reverterão ao FAT". Estipulou, para tanto, uma obrigação alternativa e exemplificou outra que poderia ser cumprida antes que se pensasse destinar o dinheiro ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Afirmara que sua decisão estaria amparada pela "principiologia constitucional e legal plasmada na dignidade da pessoa humana; na função social dos contratos e da empresa e na boa-fé."

Não obstante, o TRT da 1ª Região costuma ratificar os entendimentos sobre a possibilidade jurídica da reversão social:

> RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. SERVIÇOS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA. "PEJOTIZAÇÃO". RÉU QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS EM SUA ATIVIDADE-FIM. (...)
> 2. DANO MORAL COLETIVO. O ato ilícito restou demonstrado nos autos, pelo desvirtuamento das relações de emprego. O não recolhimento dos depósitos de FGTS e das contribuições previdenciárias configura grave menoscabo de imperativos legais (Lei 8.212/91 e Lei 8.036/90), mas releva, sobretudo, que esse "não fazer" irradia-se em nível macro, porque lesada a Previdência Social, cujo pilar é a solidariedade social, no que não difere do Fundo de Garantia. A lesão, na hipótese, caracteriza violação a direito de ordem transindividual, com reflexos na coletividade, na medida em que, em outro viés, também atinge os direitos dos trabalhadores, que poderiam ter sido contratados pela Ré e, assim, ter obtido sua inclusão no mercado de trabalho. A condenação à reparação pelo dano moral coletivo traduz um olhar prospectivo do Poder Judiciário sobre o menosprezo pelo ordenamento jurídico e sobre o desvalor do espírito coletivo daí resultante. Recurso a que se dá parcial provimento. (...)
> DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (...) condenar o réu ao pagamento da importância de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de reparação pelos danos morais causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento, a

[70] TRT5, Secom. **Extremo Sul: supermercado que impôs riscos ocupacionais pagará R$ 200 mil a instituições.** Disponível em < https://www.trt5.jus.br/noticias/extremo-sul-supermercado-que-impos-riscos-ocupacionais-pagara-r-200-mil-instituicoes > Acesso em 24/05/2019.

> ser revertida pelo MPT a instituições públicas de saúde para apoio e tratamento de trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e/ou doenças profissionais (TRT1 – RO 0010287-83.2013.5.01.0011, Rel. Des. MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO, publicado em 19/06/17)

Coincidindo com o entendimento da Juíza de Nova Iguaçu, assim entende Rinaldo Guedes Rapassi, Juiz do Trabalho Substituto de Maceió e membro da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

> "Nessas hipóteses, o juiz deve extrair a máxima efetividade das técnicas processuais, sobretudo privilegiando a tutela específica, ou a inibitória, para somente após, decidir pela compensação pecuniária e, ainda assim, desde que beneficie a região originária do dano coletivo, só deixando para última hipótese a destinação de recursos a algum fundo federal."[71]

Pretende-se questionar a compatibilidade do fundo quando não se observam a pertinência temática e de localidade, a participação do Ministério Público do Trabalho (quando se trata de causas trabalhistas), a publicidade e o controle social, e não pretende indeferir a destinação de todo e qualquer fundo, inclusive pela própria previsão do Art.13 da LACP. Neste sentido, convém compartilhar a jurisprudência do TRT da 12ª Região:

> RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS ÀS FÉRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.
> [...]
> 4 - As premissas fáticas registradas pelo Regional permitem concluir que ficou configurado o dano moral coletivo, razão por que deve ser provido o recurso de revista do MPT para condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
> 5 - O valor deve ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Criciúma, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério Público), e parte de uma política nacional garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que obriga o Estado, a família e a sociedade à proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes. Deste modo, os valores deste feito reverterão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada sua liberação a projetos voltados ao combate do trabalho infantil, a proteção de direitos trabalhistas e sociais, educação e profissionalização de adolescentes, a serem aprovados, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado da Infância e da Adolescência. Há julgado na Sexta Turma no mesmo sentido (RR-927-68.2011.5.03.0099). Houve concordância do MPT em manifestação na Sessão de Julgamento. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (Processo: RR - 1555-43.2011.5.12.0055 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 154 em 13/07/2012. Embora a resolução não fosse pensada exatamente ao processo coletivo trabalhista, pode ser plenamente aplicada por meio da analogia. Por meio da Resolução, se define a política institucional do Poder Judiciário na utilização de recursos oriundos da aplicação de pena de

---

[71] RAPASSI, Rinaldo Guedes. **Indenização por dano coletivo deve ser paga à sociedade**. Disponível em < https://www.anamatra.org.br/artigos/1038-indenizacao-por-dano-coletivo-deve-ser-paga-a-sociedade > Acesso em 04/06/2019.

prestação pecuniária no processo penal, a partir da relevância dos casos envolvendo improbidade administrativa, do qual decorrem prestações pecuniárias de valores vultuosos.

Julgou-se necessário a "maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas" e a "regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos". Sendo assim, a resolução afirma que o manejo e destinação devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 4º), bem como veda a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiados (Art. 2º, §3º) e a destinação ao custeio do Poder Judiciário, promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas, fins político-partidários e entidades que não estejam regularmente constituídas (Art. 3º). Destaca-se o Art. 2º da referida Resolução:

> Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vitima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.
> § 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:
> I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
> II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
> III - prestem serviços de maior relevância social;
> IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;
> V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)
> [...]" (Relator Ministro Ayres Brito)

Em síntese, à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico, é permitido o estabelecimento da reversão ou o direcionamento específico do montante pecuniário da condenação pelo dano moral coletivo ou da aplicação de multa por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, inclusive nas execuções de Termos de Ajustamento de Conduta.

Ocorre que, durante a pesquisa de jurisprudência, foi possível perceber que são poucas as reversões sociais que surgiram a partir de processos propostos pelo sindicato ou associações legitimadas. Disso, recai o peso social do MPT, que precisa atuar acertadamente quando outros legitimados se mostram ainda com dificuldades para manejar a Ação Civil

Pública, pelos motivos já ventilados durante o trabalho (falta de estrutura físico-funcional e prerrogativas importantes à obtenção de prova).

Recai também sobre o órgão a necessidade de fortalecer os outros legitimados, o que seria útil até para diminuir o volume de trabalho do órgão ministerial, necessidade esta que também já foi trazida ao final do item 2.2.1.

5. CONCLUSÃO

Devido à irradiação das normas constitucionais, o Art. 13 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347) passou a ser interpretado segundo a aplicação imediata dos direitos fundamentais (Art. 5º, § 1º) e a eficiência (Art. 37). O processo passou a ter função social. E, principalmente, em razão dessas normas e da redação ao final do artigo "sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados", é possível afirmar que está dentro da legalidade a reversão social dos valores indenizatórios do dano moral coletivo trabalhista a instituições sociais.

Conforme as explicações feitas ao longo de todo o escrito, percebe-se que a reversão social é mais apta à restituição dos bens lesados do que a solução atualmente dada aos valores indenizatórios. É inadequada a destinação irrestrita do valor indenizatório ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), se considerar as hipóteses reduzidas de finalidades previstas na lei instituidora do Fundo (Lei 7.998/90) e a pertinência temática, de localidade.

Ademais, há pouca publicidade e menor controle social sobre a gestão dos recursos financeiros com a falta de assento do Ministério Público do Trabalho na gestão. Conforme visto no primeiro capítulo, o Ministério Público tem destaque em todas as legislações que dizem respeito à tutela coletiva, sendo um dos legitimados extraordinários, não havendo motivo razoável que justifique a ausência deste órgão no Conselho Deliberativo.

Em terceiro lugar, os recursos do FAT têm sido utilizados para conceder empréstimos a sociedades empresariais que não cumprem normas trabalhistas e para solver créditos estrangeiros junto a bancos comprovadamente responsáveis pela crise de 2008, momento a partir do qual se intensificaram as políticas de austeridade dentre as quais está a Reforma Trabalhista. Ou seja, têm sido utilizados como forma de capitalização para sociedades empresariais que pouco respeitam a classe trabalhadora, subvertendo totalmente a lógica da responsabilidade civil.

A destinação ao FAT não é preferível porque a responsabilidade civil ocorre na forma ressarcitória pelo equivalente monetário, sem qualquer garantia de que a comunidade lesada seja amparada. Com a destinação ao FAT, a reparação não ocorre de forma ampla e integral, como se idealiza, ficando a sanção com a função pedagógica por prejudicada, considerando o esvaziamento moral.

Contudo, como já ressaltado, não se pode inferir que a reversão social se trata de um direito subjetivo porque não há expresso na microprocessualística coletiva. Trata-se de uma

construção doutrinária que foi recebida pela jurisprudência, considerando a interpretação sistemática-teleológica. Portanto, afastando a variável ventilada, o que permite a convolação é o abandono da interpretação puramente gramatical do Art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, de modo a privilegiar os postulados da responsabilidade civil e da máxima eficácia dos direitos sociais, e, assim, preserva-se a racionalidade do processo coletivo.

Não é pretensão deste trabalho, porém, desprezar o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Apenas reafirmar a inadequação da destinação irrestrita dos valores decorrentes de indenização por dano moral coletivo. O Fundo possui recursos próprios, conforme o Art. 11 da Lei nº 7.998/90 e pode ser incluído nas leis orçamentárias, não mais necessitando das verbas indenizatórias para se estabilizar.

Sendo assim, além da interpretação coerente e conforme à Constituição Federal de 1988 e a redação do final do Art. 13 da L 7.347/85, foram trazidos ao trabalho os motivos pelos quais pode ser considerada legal a reversão social: melhor aplicabilidade dos princípios da tutela coletiva; garantia mínima de pertinência temática e de localidade com o objeto da ação ou do TAC; e controle social sobre a destinação dos valores. Respondido, portanto, o problema de pesquisa formulado.

Os recursos a serem destinados podem ser aplicados na produção e veiculação de material ou campanha educativa relacionada aos direitos violados, bem como custeio de cursos de capacitação, execução de atividades, obras de cunho social e/ou comunitário, aquisição de bens, equipamentos e serviços, construção de equipamentos coletivos para a comunidade local, prestação de serviços em benefício direto para a coletividade e outras hipóteses a serem desenvolvidas na gestão de projetos, inclusive ao próprio empregador, se o projeto vinculado não se tratar de obrigação decorrente das irregularidades perpetradas. É possível também desenvolver projetos multi-institucionais, em parceria com instituições de outros Estados e até outros países.

O projeto pode, inclusive, ser custeado com mais de uma reversão social, obtidos a partir de processos diferentes. Assim aconteceu com o Cáritas/RJ, uma das instituições beneficiadas trazidas como exemplo para este trabalho: “Ampliamos o termo inicial para possibilitar a realização conjunta de projetos, sobretudo, voltados à capacitação para inserção no mercado de trabalho de pessoas em situação de vulnerabilidade e vítimas de trabalho escravo”, destacou o procurador-chefe do MPT-RJ, Fabio Villela.[72]

---

[72] PRT1, ASCOM. **Acordo possibilitará destinação de multas trabalhistas à reinserção social de vítimas do trabalho escravo**

Ressalte-se, porém, que a reversão social não pode ter como ente beneficiado o próprio MPT nem os órgãos de julgamento, em consideração aos princípios administrativos, sobretudo da impessoalidade e moralidade. No entanto, discorda esta Autora sobre a impossibilidade de destinar tais recursos aos órgãos de fiscalização. A fiscalização é um dos meios mais importantes para a obtenção de provas e constatação de irregularidades trabalhistas e, conforme dito anteriormente, tem sido alvo de retrocessos, inclusive com a suspensão da divulgação da "lista do trabalho escravo".

Outrossim, equipamentos como carros, máquinas fotográficas, gravadores e aparelhos de informática contribuem para o alcance do interesse primário da Justiça do Trabalho, que é eliminar todas as formas de trabalho degradante. Além disso, são úteis à instrução de outros procedimentos, em curso ou futuros. Inexistem motivos razoáveis para não facilitar o aumento do número de fiscalizações. O benefício da fiscalização é da própria comunidade trabalhadora, e não o órgão em si. Nesse sentido, este entendimento é semelhante ao entendimento da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

A metodologia hipotético-dedutiva utilizada, apoiada nos casos concretos, na jurisprudência e bibliografia, importa em reconhecer a efetividade da medida em relação à materialização de direitos. A reversão social chama a atenção para uma reflexão mais profunda sobre o papel do Poder Judiciário de garantidor da aplicabilidade dos direitos sociais nas lides laborais. Em razão da aproximação ao interesse público e de o processo assumir função transformadora social, na tutela coletiva, é muito maior o dever de colaboração e cooperação mútua das partes do processo, das autoridades envolvidas e da sociedade em geral.

Bem trazido pelo CPC/2015, o princípio processual da cooperação dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Art. 6º). As transações não são vedadas, pelo contrário, são estimuladas contanto que se observem os limites da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, devendo ater-se em pactuar sobre tempo, modo e lugar do cumprimento das obrigações.

Na tutela coletiva trabalhista, devem ser respeitadas a indisponibilidade e irrenunciabilidade de direitos, sobretudo nas situações de pleitear direitos de outrem em nome próprio. Os princípios do Direito Processual do Trabalho também devem ser respeitados, como o da proteção e da oralidade, assim como o rito, que deve ser o rito ordinário. Não

---

possibilitara-destinacao-de-multas-trabalhistas-a-projetos-de-reinsercao-social-de-resgatados-do-trabalho-escravo > Acesso em 04/06/2019.

obstante, é possível a interferência do Código de Defesa do Consumidor, cuja autorização se encontra no Art. 117 do CDC (que incluiu o Art. 21 na Lei 7.347), onde se abriu espaço para a Teoria do Diálogo das Fontes e se permitiu a ampliação dos objetos de Ação Civil Pública e do TAC.

Apesar de a jurisprudência ainda ser tímida na aceitação da reversão social e continue destinando os valores de indenização ao FAT, há julgados que determinam a convolação, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os julgadores mais audazes, por outro lado, aplicam a reversão social de ofício, amparados pelo Art. 536 do CPC, que autoriza o juiz, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Desde janeiro de 2009, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho já considerava a possibilidade jurídica da reversão social. Há, ainda, o Enunciado nº 12 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que ratifica a tal entendimento e, muito embora o Enunciado não tenha força vinculante, é referencial para a doutrina e órgãos julgadores. No mesmo sentido, há a Resolução 154 do CNJ, que pode ser aplicada analogicamente.

Ou seja, já há na jurisprudência um movimento de inclinação à aceitabilidade à destinação alternativa ao FAT. Os três casos concretos aqui trazidos - Projeto Agentes de Promoção da Acessibilidade, Projeto Cáritas/RJ e Sociedade Viva Cazuza/Projeto Mão Dupla – puderam confirmar tanto a viabilidade jurídica quanto a sua eficácia. Por estas experiências, foi mostrado que, além da reconstituição dos bens lesados, a reversão se manifesta útil à sociedade ao divulgar a atuação do Ministério Público do Trabalho. A reversão social está alinhada com as funções institucionais do órgão, que é essencial à função jurisdicional do Estado, cuja defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis lhe competem, segundo o Art. 127 da Constituição Federal.

Aceita-se a ideia de que a execução de políticas públicas não se trata de exclusividade do Poder Executivo. Pelo contrário, no caso de políticas públicas trabalhistas, o Poder Executivo se mantém omisso, quando não favorável à exploração de trabalhadores, como aconteceu com a Lei 13.467/2017, cuja iniciativa foi deste, e com a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pelas fiscalizações in loco.

Na atual conjuntura econômico-política, na qual se observa a mitigação dos postulados do direito coletivo, como, por exemplo, a equiparação da dispensa imotivada individual à coletiva (Art. 477-A, CLT), boas práticas jurídicas e atuação jurisdicional eficiente nesta seara do direito mostram-se mais que necessárias. A atualidade exige de todos os operadores do

direito complacentes com os interesses dos trabalhadores a postura de coragem, disposição para inovar em um ambiente inóspito.

Ao se direcionar as parcelas indenizatórias, não se está cumprindo mais uma etapa do processo. Trata-se de algo muito mais valioso. Se observados cuidados básicos, a reversão social contribui para o aprimoramento da justiça material – e não meramente formal - no Brasil. Não à toa que um dos projetos beneficiados apresentados foi reconhecido pela ONU, em uma das principais conferências mundiais sobre o tema, sendo até considerado reproduzível em outros países. Constata-se que foram cumpridos os objetivos específicos deste Trabalho pois se averiguou a efetividade da reversão social.

Para que uma reversão social seja eficiente e eficaz (evitando-se a arbitrariedade e o enriquecimento ilícito), é necessário que a decisão judicial que a homologa ou a determine seja devidamente fundamentada, contendo as finalidades específicas, a obrigatoriedade de apresentação pelas entidades ou órgãos beneficiados de projeto que receberá os recursos, valores, itens descriminados e calendário de prestações de contas a ser cumprido. Além disso, devem ser apresentados os respectivos atos constitutivos onde será demonstrada a finalidade institucional.

As ações devem ser divulgadas nos meios de comunicação social dos atores envolvidos no processo – partes e órgão julgador, sem prejuízos de eventuais fiscalizações. Com isso, atende-se ao princípio da publicidade, além de constranger o ofensor à reincidência e evitar fins eleitoreiros. Ressalte-se que a reincidência é fenômeno recorrente nos danos morais trabalhistas, inclusive no caso do dano coletivo, conforme demonstrado com os exemplos das irregularidades perpetradas pelo Banco Itaú e pela Eternit em face de seus empregados.

Contudo, nenhum ser humano está imune a erros, nem os órgãos julgadores. É possível sim acontecer de o dinheiro referente às indenizações por dano moral coletivo serem destinados a instituições inidôneas. Para evitar qualquer mau uso do dinheiro, é aconselhável que o membro do MPT pesquise sobre o local do projeto, vá até ele e à comunidade lesada para verificar quais são suas reais necessidades, além de manter constante diálogo com a instituição destinatária e realizar eventuais inspeções.

Ademais, após o cadastro da entidade, é exigível, a qualquer tempo, a apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação de regularidade, em especial no momento de eventual recebimento de destinação. Mesmo com as cautelas necessárias, caso se constatar o mau uso das parcelas indenizatórias, os responsáveis assumirão as devidas sanções legais.

Por isso, é importante determinar quem serão depositários fieis do representante legal do ente beneficiário e do réu condenado. Por outro lado, se o projeto for bem desenvolvido e apresentados os bons resultados esperados, não há óbices para ser novamente beneficiado em outra futura destinação, desde que não represente ofensa ao princípio da impessoalidade administrativa.

Com essas considerações, é possível reafirmar a relevância e a atualidade deste trabalho, uma vez que se constatou, pela pesquisa de jurisprudência, que os sindicatos e associações legitimadas a propor a Ação Civil Pública não peticionam exigindo a reversão social com a reparação específica pelos danos causados.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. **A Efetividade Da Reparação Do Dano Moral Coletivo Na Justiça Do Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano XX, nº 39 (mar., 2010) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2010.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)/ José Carlos Arouca – 6. Ed. – São Paulo: LTr, 2018.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª Edição atualizada com a EC nº 76/2013. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

CARELLI, RODRIGO. **Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesado**s. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XVII, nº 33, 2007, LTr.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Curso de processo coletivo do trabalho**: (em consonância com a reforma trabalhista)/Marcelo Freire Sampaio Costa – São Paulo: LTr, 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. Ampl., atual. e rev. São Paulo: Ltr, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microssistema de tutela coletiva**: parceirização trabalhista. 3. Ed. Ver e atual. – São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Raphael Azeredo. **Microssistema de Juizados e sua Equivalência Sistemática**. Rio de Janeiro, 2013. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VON ZUBEN, Catarina; VALENTIM, João Hilário (Orgs.). **30 anos da Constituição Federal**: atuação do MPT 1988-2018. Brasília, Gráfica Movimento, 2018.

Revista Labor, Ano 1, nº 1, Brasília, 2013.

Revista Labor, Ano 1, nº 3, Brasília, 2013.

7. ANEXOS

72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
T E R M O D E C O N C I L I A Ç Ã O
Processo 0065600-21.2005.5.01.0072

Aos 21 dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze, às 11.05 horas, na sala de audiência desta Vara, os litigantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor, representado pela Procuradora do Trabalho Liyane Chaves Motta e PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA(atual denominação de FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S.A., ré, assistida por Fancisco José Medina Maia, depois de ouvidos na forma da lei, pela **MM. Juíza do Trabalho HELOÍSA JUNCKEN RODRIGUES** , aceitaram a proposta de conciliação, nas seguintes condições:

As partes comparecem em Juízo apresentando petição de acordo, que ora homologo, nos exatos termos apresentados, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

A Secretaria deverá expedir oficio ao TST solicitando a devolução dos autos e ao STF informando sobre o acordo homologado.

A reclamada procederá ao depósito do valor de R$450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reias) , em 10 dias, devendo a Secretaria, após a comprovação, expedir alvará a entidade ESCOLA DE GENTE- COMUNICAÇÃO EM INCLUSÃO, CNPJ. Nº 04.999.034/0001-92.

Custas já recolhidas quando da interposição de recurso.

Os valores relativos aos depósitos recursais serão liberados à ré, quando da devolução dos autos.

Eu,Claudia C.M.Aquino, Diretor de Secretaria, lavrei o presente, que vai assinado pela **MM. Juíza do Trabalho** e pelas partes.

HELOISA JUNCKEN RODRIGUES
Juiz do Trabalho

Autor
LISYANE C. MOTTA
MPT

Ré
OAB 50835

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Recebo, no presente data, [illegible] ao E. TRT. Junte-se aos autos.
21/10/2015.

PROCESSO Nº 0065600-21.2005.5.01.0072

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e ***PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. (atual denominação de FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S.A.),*** em razão da resp. sentença proferida no processo em epígrafe, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ainda não transitada em julgado, em razão de recurso perante o TST, firmam, por este instrumento, **ACORDO JUDICIAL,** nas condições abaixo delineadas, submetendo-se à homologação desse Juízo.

OBJETO:

I.a – A Reclamada foi condenada a observar o disposto no art. 93 da Lei n. 8.213/91, na qual seja cumprir a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência/reabilitadas, com condenação ao pagamento de indenização por dano à coletividade.

II. DAS CONDIÇÕES ACORDADAS:

II.a – Remanesce um quadro atual de 105 (cento e cinco) empregados, dos quais 09 (nove) com deficiência, restando, portanto, preenchida a reserva legal.

II.b – A reclamada compromete-se a – enquanto persistir quadro superior a 100 (cem) empregados no quadro remanescente – manter observada a reserva legal de vagas, prevista no artigo 93 da Lei n. 8.213/91, combinado com o disposto no artigo 4º, do Decreto n° 3.198/1998, com redação dada pelo Decreto n° 5.296/2004, quando da variação de seus empregados. Faca estabelecido que a reserva será sempre calculada sobre o número total de empregados da reclamada, em todo o território nacional, sem qualquer exclusão.

II.c – Para cada empregado com deficiência/reabilitado pela Previdência Social que faltar para a composição da reserva legal implicará pagamento de multa de R$10.000,00 mil (dez mil reais) reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou entidade privada sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública e habilitada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região no Edital PRT 1ª Região/GABPC nº 01 de 24/06/2014, nos termos dos artigos 5°, parágrafo 6° e 13 da lei n° 7.347/85, em valor atualizado de acordo com os índice adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para correção das dívidas trabalhistas;

II.d – A multa, citada no item "II.c", não substitui a obrigação pactuada de manter observada a reserva legal de vagas, prevista no artigo 93 da Lei n° 8.213/91, combinado com o disposto no artigo 4º, do Decreto n° 3.198/1998, com redação dada pelo Decreto n° 5.296/2004

III. DO PAGAMENTO DO VALORES RELACIONADO AO PRESENTE ACORDO

III.a – Tendo por objetivo por fim à demanda, as partes resolvem – em comum acordo, e em substituição à indenização pelo dano à coletividade, ajustada em R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pela substituição dessa obrigação em doação do mesmo valor, pelo reclamado, à seguinte instituição e na forma abaixo explicitada:

ESCOLA DE GENTE – COMUNICAÇÃO EM INCLUSÃO - CNPJ n° 04.999.034/0001-92 –, entidade privada sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública e habilitada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região no Edital PRT 1ª Região/GABPC nº01 de 24/06/2014, nos termos dos artigos 5°, parágrafo 6° e 13 da lei n° 7.347/85, o reclamado depositará judicialmente o valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), que será liberado através de alvará judicial em favor da ESCOLA DE GENTE. A comprovação do depósito pelo reclamado ocorrerá nos autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da homologação deste acordo.

III.b – O reclamado desiste de todos os recursos e ações possíveis existentes referentes aos processos RR 0065600-21.2005.5.01.0072 (TST) e Reclamação 14757 (STF), envolvendo o presente objeto. A Secretaria desta Vara do Trabalho expedirá os ofícios pertinentes ao TST e ao STF informando a celebração deste acordo.

III.c – O não cumprimento da obrigação de pagar, na forma fixada na cláusula III, implicará o pagamento de multa de 50% sobre o valor citado na correlata cláusula, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou entidade privada sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública e habilitada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região no Edital PRT 1ª Região/GABPC nº 01 de 24/06/2014, nos termos dos artigos 5°, parágrafo 6° e 13 da lei n° 7.347/85.

III.d – Este acordo judicial possui validade por prazo indeterminado e com efeito em todo o território nacional, pondo fim a Ação Civil Pública nº 0065600

21.2005.5.01.0072, extinguindo a mesma em todos os seus termos, inclusive no que se refere à multa imposta pelo Juízo ao reclamado.

III.e – Custas judiciais já recolhidas por ocasião da interposição do recurso ordinário.

III.f – Os valores referentes aos depósitos recursais com os acréscimos legais legais serão liberados em favor do reclamado.

Assim, por estarem justos e acordados, requerem a V. Ex.ª a homologação do presente acordo judicial, nos exatos termos expressos nesta petição.

Termos em que,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LISYANE CHAVES MOTTA
Procuradora do Trabalho

PROVAR – NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
Adv. inscrição OAB/RJ nº 50.835

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO (RJ)
Processo: 0107600-56.2004.501.0012
ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 do mês de agosto do ano de **dois mil e quarta**, às **13:30** horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da **MM. Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho, Dr. MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND**, foram apregoados para a audiência agendada para as horas os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, acionante** e **PIONNIER ASSISTENCIA COMÉRCIO REPRES. LTDA, reclamadas.**

A parte autora compareceu, representada pelo Procurador do Trabalho, sr. CASSIO CASAGRANDE.

Acionada presente, representada pelo preposto, Sra. RACHEL DOS SANTOS PEREIRA, e assistida pelo Dr. Rodrigo Sampaio de Souza, OAB/RJ nº 132.376.

Tendo em vista que a multa por obrigação de fazer não passível de cumprimento para uma empresa do porte da ré, mediante acordo, e restringindo os valores da multa, pactua o Ministério Público do Trabalho e a acionada, nos seguintes termos:

A acionada pagará a título da execução dos presentes autos o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em cem parcelas mensais e sucessivas de R$ 3.000,00, no último dia de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, a partir de 30/09/2014, em prol de instituição a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, até o dia 15/09/2014 (ocasião em que indicará, inclusive, dados bancários e CNPJ da instituição).

Em contrapartida o MPT dá plena, rasa e geral quitação quanto aos efeitos provenientes da presente coisa julgada.

A acionada declara que não está contratando através de cooperativa de trabalho e se compromete a não mais o fazer.

Fica convencionado que em caso de eventual falta cometida pela acionada, bem como eventual atraso ou inadimplemento superior a 15 dias, o presente acordo deixará de produzir seus efeitos legais, restabelecendo-se o título executivo por seu valor original com juros e correção monetária.

Compromete-se a acionada a facilitar eventual vistoria que o MPT venha a fazer na sede da ré duas vezes ao ano.

Em todo mês de janeiro a acionada comprovará perante o MPT, mediante ofício com os recibos de depósito, a quitação dos valores a que se refere o presente acordo no que toca ao ano anterior.

O advogado da acionada, por este ato, com o fito de facilitar o contato da entidade cadastrada perante o MPT que será beneficiada do presente acordo, informa o seu e-mail: rodrigo@portofarias.com.br ou portofarias@portofarias.com.br .

Por justos e contratados HOMOLOGO o presente acordo para que fluam os efeitos do parágrafo único do art. 832 da CLT.

Custas de R$ 6.000,00 pela acionada, PRO-RATA, cujo pagamento se dará até o dia 15/10/2014.

Com o aval de todos os presentes, os autos serão encaminhados ao ARQUIVO SEM BAIXA, aguardando até dezembro de 2023.

O advogado da acionada e o Procurador do Trabalho acompanharam a digitação da presente Ata e com isto atestam que não impugnam os seus termos e saem da audiência portando cópia do presente ato.

Cientes, todos os que compareceram nesta assentada e se encontram identificados no preâmbulo da Ata.

Término da audiência às 14:20 horas.

E, para constar, eu, Frederico F. Garschagen, Técnico Judiciário, digitei e imprimi a presente Ata, que vai assinada na forma da lei.

MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND
Juiz Titular

132376
OAB-RJ
Raoel dos Santos Pereira

ATA DE AUDIÊNCIA

Proc. 0010575-11.2014.5.01.0071

Aos **treze** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e dezesseis**, às 10h01min, **na Sala de Audiências da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (Caep)**, na presença do **Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro**, considerando o **SISTEMA DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE,** foram apregoados os litigantes, **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO),** autor, e **VIA VAREJO S/A,** ré.

Presente o Ministério Público do Trabalho representado pelos procuradores regionais do trabalho Dr. Jose Antonio Vieira de Freitas Filho e Dra. Maria Vitória Sussekind Rocha.

Presente a Ré, representada por sua advogada Dr.(ª) Natalia Bechara Vasconcelos, OAB/RJ 158993.

Fica homologada, em conformidade com o art. 831, parágrafo único, da CLT, a proposta de solução conciliatória apresentada pelas partes, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira. VIA VAREJO S/A, doravante denominada Compromitente, obriga-se, nos termos do art. 429 da CLT, a admitir e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de adolescentes ou jovens aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada um dos seus estabelecimentos e em todo o território nacional, cujas funções demandem formação profissional, segundo o cronograma abaixo:

Até 30/06/2016 – 30 % da cota legal;
Até 31/07/2016 – + 10% da cota legal;
Até 30/09/2016 – + 10% da cota legal;
Até 30/11/2016 – + 10% da cota legal;
Até 31/01/2017 – + 10% da cota legal;
Até 31/03/2017 – + 10% da cota legal;
Até 31/05/2017 – + 10% da cota legal;
Até 31/07/2017 – + 10% da cota legal.

Cláusula Segunda. A Compromitente assegurará aos aprendizes todos os direitos inerentes ao contrato de aprendizagem, incluindo-se os arrolados nos arts. 428, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), obrigando-se, ainda, em se tratando de aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, a observar todas as normas de proteção ao trabalho de adolescentes constantes da Constituição da República, da CLT e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Cláusula Terceira. O descumprimento das obrigações por este instrumento assumidas sujeitará a Compromitente a multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), por aprendiz não contratado ou em situação irregular, que incidirá, *pro rata die,* até, respectivamente, a supressão da falta ou da irregularidade.

Parágrafo único. A multa fixada no *caput* desta cláusula será reajustada, no momento da incidência, pelos índices de atualização aplicáveis à generalidade dos créditos judiciais trabalhistas.

Cláusula Quarta. Em decorrência da multa imposta na r. sentença de Id. 8ab3d49 e da instituição de um extenso cronograma para a integralização da cota legal, a Compromitente pagará a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em duas parcelas – uma, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); outra, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) – com vencimento em 30/06/2016 e 31/07/2016, respectivamente.

Parágrafo único. No caso de mora ou inadimplemento das parcelas previstas no *caput* desta cláusula, a Compromitente sujeitar-se-á a multa de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor a ser quitado, considerando-se antecipadamente vencidas as parcelas posteriores àquela a que se refira a mora ou inadimplemento, sem prejuízo da incidência de juros de mora e de correção monetária, desde o vencimento e até a quitação, segundo os índices de atualização da generalidade dos créditos judiciais trabalhistas.

Cláusula Quinta. A importância a que se refere a Cláusula Quarta reverterá ao Instituto Brasileiro Pró-Educação, Trabalho e Desenvolvimento (ISBET) – para a consecução do projeto de retirada de crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido nas Linhas Amarela e Vermelha (R$ 100.000,00), à Associação Beneficente São Martinho (R$ 75.000,00), à Sociedade Viva Cazuza (R$ 75.000,00) e ao Projeto Vira Vida (R$ 50.000,00).

§ 1º. Em virtude do disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, ficam excluídas da base de cálculo da cota legal as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, os cargos de direção, de gerência e de confiança, bem assim os auxiliares de serviços gerais e os ajudantes de caminhão, nos termos da r. sentença de Id. 8Ab3d49, proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza do trabalho Kiria Simões Garcia.

§ 2º. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico-profissional metódica, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, no caso de existir mais de um estabelecimento em um mesmo Município, mediante comprovação da inexistência temporária do número mínimo de aprendizes para cumprimento, em qualquer deles, da cota legal, esta poderá ser cumprida, excepcional e temporariamente, em outro.

§ 4º. A despeito do cronograma acima, para a contratação de aprendizes em estabelecimentos inaugurados após a assinatura deste instrumento, a Compromitente disporá de 3 (três) meses, contados da data da respectiva inauguração, bem como de igual prazo para a reposição de aprendizes, a contar da terminação dos respectivos contratos.

§ 5º. Para os fins de aferição do cumprimento deste termo de conciliação, os percentuais indicados no cronograma acima serão considerados atingidos mesmo que as contratações de aprendizes concentrem-se, inicialmente e desde que não haja, em qualquer estabelecimento, a extrapolação do percentual legal de 15%, em determinados Estados da Federação.

§ 6º. Nada obstante o disposto no parágrafo anterior e ressalvado o previsto nos parágrafos 1º e 3º, quando do vencimento do prazo fixado para a última etapa do cronograma, a cota legal deverá estar preenchida nos estabelecimentos de todos os Estados da Federação, que possuam trabalhadores cujas funções demandem formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. Os valores resultantes de possível execução da multa prevista na Cláusula 3ª reverterão, em parte iguais, às entidades indicadas no *caput* desta cláusula.

Cláusula Sexta. O cumprimento das obrigações assumidas por este instrumento de conciliação deverá ser comprovado pela Compromitente, trimestralmente, nos autos do processo em referência e perante a MMª Vara de Origem, documentalmente, nos 30 (trinta) dias posteriores ao vencimento das obrigações pertinentes ao último mês em cada trimestre inserido, sem prejuízo, para os fins de incidência da multa prevista na Cláusula Terceira, da apuração de possível mora na satisfação dos direitos a cada um dos respectivos meses concernentes.

Parágrafo único. Apresentada a prova documental exigível, a MMª Vara de origem ouvirá o Ministério Público do Trabalho, para certificação do cumprimento do acordo ou execução dos valores resultantes da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas.

Cláusula Sétima. Com a homologação judicial deste instrumento de conciliação, a Compromitente renunciará ao Recurso Ordinário de Id. c1b265d e a quaisquer medidas de impugnação às obrigações assumidas, ressalvadas as relativas ao valor da possível execução das multas e da importância previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta.

Cláusula Oitava. Na pendência do cronograma instituído na Cláusula Primeira, desde que o esteja observando fielmente e cumprindo as demais obrigações por este instrumento assumidas, será dado à Compromitente apresentá-lo aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos casos de exigências pertinentes ao preenchimento da cota legal do regime de aprendizagem.

Parágrafo único. Considerando a abrangência territorial da solução conciliatória objeto deste instrumento, o Ministério Público do Trabalho dará ciência da homologação a todas as suas Unidades Regionais e à Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA).

E, para constar, eu, Ianê da Silveira e Silva, ___, Técnico Judiciário, lavrei e digitei o presente Termo, que vai assinado na forma da lei.

MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
Desembargador do Trabalho
Relator

JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO
Procurador Regional do Trabalho

MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA
Procuradora Regional do Trabalho

NATÁLIA BECHARA VASCONCELOS
VIA VAREJO S.A.
Advogada